



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Inexigibilidade Nº 001/2023FMEIN

Repartição:
01 – Gabinete do Prefeito

OBJETO:

contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, **AD EXITUM**, visando a propositura de ação judicial em face da UNIÃO, para recuperação de diferenças de valores que não foram repassados ao Município, em razão da inobservância da base de cálculo legal do valor mínimo anual por aluno (VMAA), para fins de complementação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, dentro dos termos delimitados pelo STF (Supremo Tribunal Federal) ADPF 528 e este Município, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, defendendo o interesse da edilidade.

Contratada: RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 20.481.531/0001-50, com sede na Avenida Tancredo Neves, 909, Edifício André Guimarães Business, Center, Sala 605, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-021.

Julgamento

Data: 06/10/2023

CPL e Equipe de Apoio instituída pelo Decreto/GP Nº 377/2023.

COMISSÃO:


Amaury Alves Batista Junior
Presidente da CPL


Odírlei Aprígio de Souza
Membro


José Fábio Vieira de Souza
Membro



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023 - SEC. DE EDUCAÇÃO
SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO

Senhor Prefeito,

Considerando que o FUNDEB é um fundo constitucionalmente definido e destinado a manutenção da Educação Básica, garantindo uma educação de qualidade nas etapas iniciais do ensino público nacional. Originariamente o FUNDEB encontrava sua previsão legal na Lei Federal Nº 11.494/2007, sendo vinculado aos critérios do antigo FUNDEF para a distribuição dos recursos de complementação devidos pela União Federal.

O piso para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA foi estipulado pelo § 1º do art. 6º da Lei 9.424 /1996 e representa a média nacional descrita como a razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente.

Uma vez definido o VMAA, a União compete à complementação de recursos sempre que, em cada Estado, Distrito Federal e Municípios, tais valores não alcançarem o mínimo definido nacionalmente. Contrariando o quanto disposto legalmente, a Fazenda Nacional definiu o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversas Municipalidades, que contavam com tal numerário para fazer face às despesas já incluídas no orçamento.

A adoção da metodologia de cálculo preconizada pela União foi de encontro à teleologia da norma instituidora do FUNDEF, que consistia justamente na universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 4º, CF), a partir de uma distribuição equânime dos recursos aos Estados e Municípios, com vistas à erradicação do analfabetismo, à melhoria da qualidade do ensino (art. 214, CF) e à redução das desigualdades sociais e regionais.

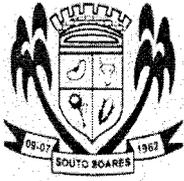
Desta feita, deve-se ingressar com ação ordinária buscando compelir o Ente Federal a realizar a complementação dos valores repassados a menor a este Município. Entretanto, sabemos que esta ação não é das mais corriqueiras, sendo aconselhável que buscemos escritório de advocacia com capacidade para efetivo acompanhamento processual.

Considerando que as atividades aqui demandadas, requer que a prestação destes serviços especializados ocorra através de profissionais dotados de expertise e capacidade técnica que assegure os resultados almejados pelo Município.

A prestação deste tipo de serviço técnico especializado, por razões de inviabilidade fática e jurídica, não deve ser contratada via licitação, dispondo a tal neste caso do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, conforme termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, cumulada a orientação do art. 13 (III, V) do mesmo diploma normativo.

A contratação do objeto desta solicitação por abranger serviço singular deve ser firmada com Pessoa Jurídica ou Profissional que comprove notória especialização, ou seja, no trato das questões afetas ao objeto da presente contratação, e que seja possuidor de atestados que possam corroborar a inegável e incontroversa notória especialização profissional e certidões de regularidade fiscal válidas.

Considerando que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao admitir a contratação direta, por inexigibilidade, para tais finalidades de notório interesse público, sobretudo quando se trata de recuperação de valores, como é o caso, pois é DEVER do ente público municipal realizar mecanismos para reduzir despesas e buscar receitas que saiba ser possível de se obter, sobretudo em tempos de diminuição de receita, e sobretudo em certos casos, vir a configurar renúncia fiscal e crime de responsabilidade com base na Lei de Responsabilidade Fiscal. A propósito vale conferir emenda de Acórdão do Egrégio TJSP: **Ação popular. Requisito. lesividade do patrimônio público. Contratação de advogado pelo prefeito. Existência de procuradoria judicial municipal. Irrelevância. Demanda de vultosa quantia. Responsabilidade do prefeito em defender os interesses do município da melhor forma possível. Ato de natureza discricionária. Ação improcedente. Sentença confirmada.** (RJTJ/SP nº 70/135).



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

No caso, a discricionabilidade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva. Considerando que a contratação direta almejada, NÃO trará qualquer dispêndio financeiro por parte desta municipalidade contratante, pois a remuneração da assessoria técnica especializada, por escritório de advocacia renomado, será apenas e tão somente em caso de êxito (ad exitum). Em outras palavras, apenas será pago a contratada o percentual de 20% (vinte por cento) à título de honorários advocatícios sobre o montante efetivamente restituído cofre municipal, conforme percentual padrão fixado na tabela de honorários na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, o que reforça ainda mais a vantajosidade econômica da presente contratação direta.

Considerando o parecer de nº da AGU, INFORMAÇÕES Nº 00127/201 6INUINP/CGU/AGU-RMS PROCESSO Nº 00688.000780/2016-81 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 45 REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, na qual considera efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reconhecendo de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

É neste sentido que se justifica a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, **AD EXITUM**, visando a propositura de ação judicial em face da UNIÃO, para recuperação de diferenças de valores que não foram repassados ao Município, em razão da inobservância da base de cálculo legal do valor mínimo anual por aluno (VMAA), para fins de complementação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, dentro dos termos delimitados pelo STF (Supremo Tribunal Federal) ADPF 528 e este Município, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, defendendo o interesse da edilidade, considerando que a Administração M desenvolvimento destas atividades, bem como a atual assessoria jurídica trata apenas de questões administrativas e contenciosas, levando em consideração a natureza complexa da presente contratação que envolve questões de natureza jurídica especializada em ações fiscais/tributárias relativas ao extinto FUNDEF.

Os serviços a serem contratados constituem a propositura e acompanhamento de ação judicial para a efetivação da recuperação dos valores devidos aos cofres municipais pela União.

SUGESTÕES:

Sugerimos a contratação da empresa **RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.481.531/0001-50, com sede na Avenida Tancredo Neves, 909, Edifício André Guimarães Business, Center, Sala 605, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-021.

Para

A proponente fará jus a **HONORÁRIOS EXCLUSIVAMENTE DE ÊXITO**, estimados na faixa R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal.

Souto Soares – BA, 06 de Outubro de 2023.

Zaira Barbosa de Souza Andrade
Secretária Municipal de Educação



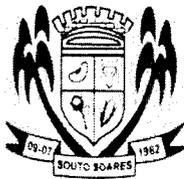
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Ao setor financeiro para prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários próprios para cobertura das despesas, com vistas à deflagração do Processo de Inexigibilidade de Licitação.

Souto Soares – BA, 06 de Outubro de 2023.

André Luiz Sampaio Cardoso
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

DESPACHO DE ESTIMATIVA DE CUSTOS E PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

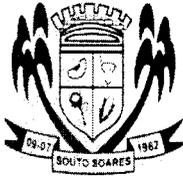
Sr. Prefeito,

Em atenção ao despacho de V. Ex^a., e objetivando a instrução do presente processo, informamos que existe dotação orçamentária, considerando que os valores provisórios de arrecadação estimado em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal. Para efeitos de informações juntos aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal, consignada na seguinte dotação orçamentária vigente:

Embasamento Legal: Art. 25, II c/c art. 13, III e V da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.04.03 – FUNDEB
PROJETO/ ATIVIDADE: 2152– Manutenção das Ações do FUNDEF / PRECATÓRIO
Classificação Econômica: 33903900 – Outros Serviços de Terceira Pessoa Jurídica;
Fonte: 1544

Souto Soares – BA, 06 de Outubro de 2023.


DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

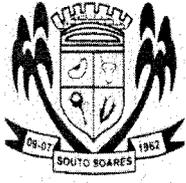
AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Estando devidamente cumpridas as formalidades concernentes ao processo administrativo da Secretaria Municipal de Finanças, autuado sob o nº 001/2023FMEIN, previstas no artigo 25, inciso II, c/c art. 13,III da Lei n.º 8.666/93, autorizo o andamento do referido processo e encaminhamento a V. Sa. para as providências decorrentes.

Souto Soares - BA, 06 de Outubro de 2023.

André Luiz Sampaio Cardoso
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1 – A solicitação do Processo Administrativo ao qual este documento se integra, trata-se da contratação da **RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.481.531/0001-50, com sede na Avenida Tancredo Neves, 909, Edifício André Guimarães Business, Center, Sala 605, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-021. Para contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, **AD EXITUM**, visando a propositura de ação judicial em face da UNIÃO, para recuperação de diferenças de valores que não foram repassados ao Município, em razão da inobservância da base de cálculo legal do valor mínimo anual por aluno (VMAA), para fins de complementação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, dentro dos termos delimitados pelo STF (Supremo Tribunal Federal) ADPF 528 e este Município, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, defendendo o interesse da edilidade. Diante do quanto apresentado, damos encaminhamento ao processo abrindo o.

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023FMEIN

Proposta:

1 – Proponente – **RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.481.531/0001-50, com sede na Avenida Tancredo Neves, 909, Edifício André Guimarães Business, Center, Sala 605, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-021.

3 – A proponente fará jus a **HONORÁRIOS EXCLUSIVAMENTE DE ÊXITO**, estimados na faixa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal.

Para efeitos de informações juntos aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal.

Como visto, trata-se este procedimento da contratação de prestação de Serviços Técnico Especializados de Assessoria, e consultoria em direito Administrativo Municipal, Licitações e contratos, além demandas judiciais nas esferas cíveis e trabalhista com tramitação no 1º grau de jurisdição, ações de ressarcimento contra ex-gestores, Ações civis publicas, mandados de segurança, representações criminais e contenciosos em tramite na justiça federal, e estadual em que a contratante seja parte interveniente.

O valor proposto está dentro do praticado no mercado, sendo, pois, razoável e adequado, portanto, para contratação no ramo de assessoria é inviável, pela própria natureza do serviço, que é singular, a competição. A inviabilidade de licitação enseja a sua inexigibilidade.

Desta forma, opta-se pela **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

PARECER

CONSIDERANDO a necessidade da Secretaria Municipal de Educação de Souto Soares – Bahia, em dispor de contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, **AD EXITUM**, visando a propositura de ação judicial em face da UNIÃO, para recuperação de diferenças de valores que não foram repassados ao Município, em razão da inobservância da base de cálculo legal do valor mínimo anual por aluno (VMAA), para fins de complementação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, dentro dos termos delimitados pelo STF (Supremo Tribunal Federal) ADPF 528 e este Município, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, defendendo o interesse da edilidade.

CONSIDERANDO a importância e necessidade de serviço de consultoria e assessoria especializada nesta área, para acompanhamento das atividades da administração, zelando pelos princípios administrativos e garantindo a legalidade dos atos e fatos administrativos;

CONSIDERANDO a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos Consultoria e Assessoria Jurídica, no âmbito do Direito Administrativo Municipal, bem como a natureza singular do serviço e a notória especialização da proponente, conforme inciso II do artigo 25 c/c com o Art. 13, III e V da lei 8.666/93;

CONSIDERANDO, por fim, que o preço proposto está dentro dos parâmetros da proporcionalidade aos serviços prestados e adequação ao mercado, sendo, portanto, razoável;

Diante das considerações mencionadas e com base nos princípios da Legalidade, Economicidade e Eficiência, além dos fatos arrolados é que emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à contratação e encaminha a Vossa Senhoria o Processo de Inexigibilidade Nº 001/2023FMEIN, para que seja emanado o Parecer Jurídico sobre a possibilidade da contratação por Inexigibilidade de Licitação, visto o preceituado no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

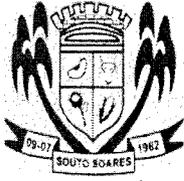
Souto Soares - BA, 06 de Outubro de 2023.

COMISSÃO:


Amaury Alves Batista Junior
Presidente da CPL


Odilei Aprigio de Souza
Membro


José Fábio Vieira de Souza
Membro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

PARECER JURÍDICO

Consultante: Secretaria Municipal de Educação de Souto Soares.
Ref. Processo de Inexigibilidade de licitação nº 001/2023FMEIN

Trata sobre a contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, AD EXITUM, visando a propositura de ação judicial em face da UNIÃO, para recuperação de diferenças de valores que não foram repassados ao Município, em razão da inobservância da base de cálculo legal do valor mínimo anual por aluno (VMAA), para fins de complementação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, dentro dos termos delimitados pelo STF (Supremo Tribunal Federal) ADPF 528 e este Município, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, defendendo o interesse da edilidade.

No direito brasileiro, apesar da regra geral ser o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução das suas finalidades, a própria Constituição Federal ressalva a possibilidade da dispensa da obrigatoriedade do certame licitatório.

O legislador ordinário, dentro da razoabilidade, estabeleceu os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Os casos de inexigibilidade, exemplificados no artigo 25 da Lei 8.666/95, ocorrem quando há inviabilidade de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente ao interesse público.

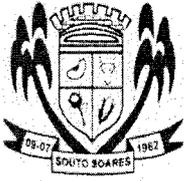
Estabelece o artigo 25 e inciso II da Lei 8.666/93 que *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

Art.13 inciso

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Desta forma, impossível avaliar a capacidade dos serviços de assessoria no processo licitatório, mormente sem que isso acabe violando o próprio código de ética destes profissionais.

Notadamente, os serviços objeto de processo em questão é a contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, **AD EXITUM**, visando a propositura de ação judicial em face da UNIÃO, para recuperação de diferenças de valores que não foram repassados ao Município, em razão da



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

inobservância da base de cálculo legal do valor mínimo anual por aluno (VMAA), para fins de complementação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, dentro dos termos delimitados pelo STF (Supremo Tribunal Federal) ADPF 528 e este Município, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, defendendo o interesse da edilidade.

Considerando que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao admitir a contratação direta, por inexigibilidade, para tais finalidades de notório interesse público, sobretudo quando se trata de recuperação de valores, como é o caso, pois é DEVER do ente público municipal realizar mecanismos para reduzir despesas e buscar receitas que saiba ser possível de se obter, sobretudo em tempos de diminuição de receita, e sobretudo em certos casos, vir a configurar renúncia fiscal e crime de responsabilidade com base na Lei de Responsabilidade Fiscal. A propósito vale conferir emenda de Acórdão do Egrégio TJSP:

Ação popular. Requisito. lesividade do patrimônio público. Contratação de advogado pelo prefeito. Existência de procuradoria judicial municipal. Irrelevância. Demanda de vultosa quantia. Responsabilidade do prefeito em defender os interesses do município da melhor forma possível. Ato de natureza discricionária. Ação improcedente. Sentença confirmada.” (RJTJ/SP nº 70/135).

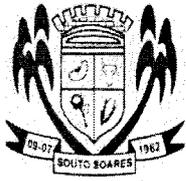
No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva. Considerando que a contratação direta almejada, NÃO trará qualquer dispêndio financeiro por parte desta municipalidade contratante, pois a remuneração da assessoria técnica especializada, por escritório de advocacia renomeado, será apenas e tão somente em caso de êxito (ad exitum). Em outras palavras, apenas será pago a contratada o percentual de 20% (vinte por cento) à título de honorários advocatícios sobre o montante efetivamente restituído cofre municipal, conforme percentual padrão fixado na tabela de honorários na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, o que reforça ainda mais a vantajosidade econômica da presente contratação direta.

Considerando o parecer de nº da AGU, **INFORMAÇÕES Nº 00127/201 6INUINP/CGU/AGU-RMS PROCESSO Nº 00688.000780/2016-81 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 45 REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, na qual considera efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reconhecendo de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

Assim sendo, por estes fundamentos, a contratação de serviços é exceção à regra geral da obrigatoriedade de licitação, encaixando-se dentre os casos de inexigibilidade de licitação.

Além de tudo que foi esclarecido, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, Tribunal máximo competente para interpretar todas as Leis Infraconstitucionais, em decisão (SET-2018), tratou a respeito da contratação de serviços jurídicos ou de consultoria por Municípios (Administração Pública Municipal), por meio de Inexigibilidade de Licitação, Eminent Relator, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.349 - GO (2018/0205835-9) – RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – 29 DE AGOSTO DE 2018.)

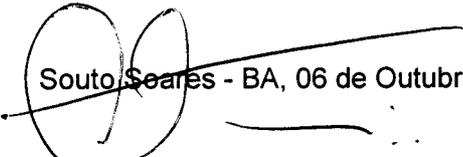
Ademais de tal fato, o próprio Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil possui previsão expressa da singularidade dos serviços advocatícios, bem como a sua notória especialização:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

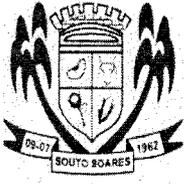
Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (sem grifos no original).

Diante do exposto, somos pela possibilidade de contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, **AD EXITUM**, visando a propositura de ação judicial em face da UNIÃO, para recuperação de diferenças de valores que não foram repassados ao Município, em razão da inobservância da base de cálculo legal do valor mínimo anual por aluno (VMAA), para fins de complementação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, dentro dos termos delimitados pelo STF (Supremo Tribunal Federal) ADPF 528 e este Município, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, defendendo o interesse da edilidade, mediante **inexigibilidade de licitação**, à luz da interpretação dos artigos 25, II combinado com o artigo 13, III, V, ambos da lei 8.666/93, bem como dos demais dispositivos mencionados neste parecer.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior.


Souto Soares - BA, 06 de Outubro de 2023.

Luças Tadeu de Oliveira
Assessor Jurídico
OAB-BA sob o nº 30.358



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Opina pelo Reconhecimento da situação de Inexigibilidade de Licitação.

Senhor Prefeito,

Visto o quanto opinado no parecer jurídico e embasado no artigo 25 Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a Comissão Permanente de Licitação reconhece a situação de INEXIGIBILIDADE, objetivando a contratação direta com a empresa **RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.481.531/0001-50, com sede na Avenida Tancredo Neves, 909, Edifício André Guimarães Business, Center, Sala 605, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-021.

Para contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, **AD EXITUM**, visando a propositura de ação judicial em face da UNIÃO, para recuperação de diferenças de valores que não foram repassados ao Município, em razão da inobservância da base de cálculo legal do valor mínimo anual por aluno (VMAA), para fins de complementação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, dentro dos termos delimitados pelo STF (Supremo Tribunal Federal) ADPF 528 e este Município, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, defendendo o interesse da edilidade.

3 – A proponente fará jus a **HONORÁRIOS EXCLUSIVAMENTE DE ÊXITO**, estimados na faixa R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal. Para efeitos de informações juntos aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal.

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação se relacionam a inviabilidade de competição comprovada nos autos.

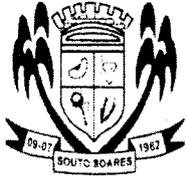
Souto Soares - BA, 06 de Outubro de 2023.

COMISSÃO:


Amaury Alves Batista Junior
Presidente da CPL


Odirlei Aprigio de Souza
Membro


José Fábio Vieira de Souza
Membro



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2023FMEIN.

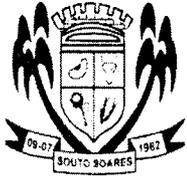
O Prefeito do Município de Souto Soares, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

Reconhece e **RATIFICA**, nos termos do artigo 25 da lei 8.666/93, a situação de inexigibilidade de licitação no presente processo, em consonância com o despacho formulado pela Comissão Permanente de Licitação, visto manifestação no parecer jurídico. Em consequência fica o a empresa **RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.481.531/0001-50, com sede na Avenida Tancredo Neves, 909, Edifício André Guimarães Business, Center, Sala 605, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-021.

, convocada para assinatura do contrato no prazo de até cinco dias.

Souto Soares-BA, 06 de Outubro de 2023.

André Luiz Sampaio Cardoso
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Em face do parecer supra, tendo em vista que foram cumpridas todas as formalidades legais HOMOLOGO o Termo de Inexigibilidade de Licitação, acolhendo o parecer jurídico, elaborado a pedido desta municipalidade, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e ADJUDICO, em favor da empresa **RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.481.531/0001-50, com sede na Avenida Tancredo Neves, 909, Edifício André Guimarães Business, Center, Sala 605, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-021. Para contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, **AD EXITUM**, visando a propositura de ação judicial em face da UNIÃO, para recuperação de diferenças de valores que não foram repassados ao Município, em razão da inobservância da base de cálculo legal do valor mínimo anual por aluno (VMAA), para fins de complementação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, dentro dos termos delimitados pelo STF (Supremo Tribunal Federal) ADPF 528 e este Município, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, defendendo o interesse da edilidade.

A proponente fará jus a **HONORÁRIOS EXCLUSIVAMENTE DE ÊXITO**, estimados na faixa R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal. Para efeitos de informações juntos aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal.

Souto Soares-BA, 06 de Outubro de 2023.

André Luiz Sampaio Cardoso
Prefeito Municipal



Salvador - BA, 02 de outubro de 2023.

A Exm(a)o. Sr(a). Prefeito(a) Municipal de Souto Soares/BA
A/C Sr. André Luiz Sampaio Cardoso

1. APRESENTAÇÃO

A **RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade profissional inscrita no **CNPJ: nº 20.481.531/0001-50** sediada na cidade do Salvador e filial em Brasília situada na SQN 213, Bloco F, Apto 205, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.872-060, prestando serviços de assessoria técnica e jurídica aos entes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em áreas especializadas do direito, com foco principal na recuperação de créditos do FUNDEF/FUNDEB, pela via administrativa e/ou judicial.

A capacidade de se adaptar às necessidades do cliente caracteriza nosso modelo de gestão, permitindo-nos, assim, oferecer um trabalho dinâmico e de qualidade, sem perder de vista as normas inerentes ao regime jurídico de direito público.

A excelência na prestação dos serviços pela **RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS** é resultado de um quadro de profissionais especializados, comprometidos com a missão de aperfeiçoar o conhecimento jurídico por meio de estudos e atualização constante.

O Escritório tem estrutura que propicia não apenas perfeitas condições para o desempenho da advocacia, como, principalmente, proporciona aos seus clientes maior comodidade e conforto, oferecendo, nas suas proximidades, estacionamentos, bancos e hotéis.

2. OBJETO



Por meio deste, viemos propor a este Município a prestação de serviço técnico profissional especializado, para promover ação de conhecimento com escopo de recuperar valores que deixaram de ser repassados ao Município em razão da inobservância da base de cálculo legal do valor mínimo anual por aluno (VMAA), para fins de complementação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB.

O piso para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA foi estipulado pelo § 1º do art. 6º da Lei 9.424 /1996 e representa a média nacional descrita como a razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente.

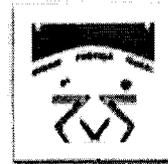
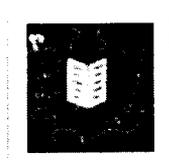
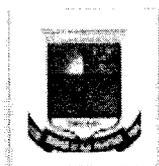
Uma vez definido o VMAA, a União compete à complementação de recursos sempre que, em cada Estado, Distrito Federal e Municípios, tais valores não alcançarem o mínimo definido nacionalmente. Contrariando o quanto disposto legalmente, a Fazenda Nacional definiu o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversas Municipalidades, que contavam com tal numerário para fazer face às despesas já incluídas no orçamento.

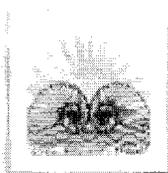
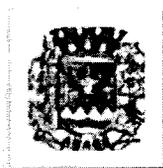
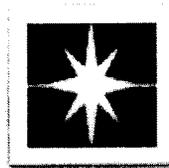
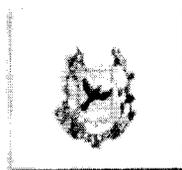
A adoção da metodologia de cálculo preconizada pela União foi de encontro à teleologia da norma instituidora do FUNDEF, que consistia justamente na universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 4º, CF), a partir de uma distribuição equânime dos recursos aos Estados e Municípios, com vistas à erradicação do analfabetismo, à melhoria da qualidade do ensino (art. 214, CF) e à redução das desigualdades sociais e regionais.

3. REFERÊNCIAS DOS SERVIÇOS EXECUTADOS

A Proponente, na pessoa de seu sócio-administrador, Dr. Rui Barata Filho, vem atuando especificamente na recuperação dos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Neste momento da busca das execuções da ACP o representante desta sociedade já iniciou a propositura nas cidades de **Brejões, Candeias, Terra Nova, São Sebastião do Passé, Nazaré das Farinhas, Canudos, Mirangaba, Ponto Novo, Feira da Mata, Muquem do São Francisco, Malhada, Anagé, Santanópolis, Boquira, Candeias, Carfanaum, Madre de deus, Urandi, Iguai, Acajutiba, Varzedo, Luís Eduardo Magalhães e Taperoá.**

**Brejões/Ba****Terra Nova/Ba****Ponto Novo/Ba****São Sebastião do Passé/Ba****Candeias/Ba****Feira da Mata/Ba****Canudos/BA****Malhada/Ba****Mirangaba/Ba****Boquira/Ba****Muquem de São Francisco/B****Carfanaum/Ba**

**Madre de Deus/Ba****Iguaí/Ba****Varzedo/Ba****Anagé/Ba****Itabuna/Ba****Luís Eduardo Magalhães/Ba****Urandi/Ba****Acajutiba/Ba****Taperoá/Ba**

É de sabença que à medida que se busca consagra resultados reais, a respeito do Município de Ilhéus, precatório expedido em 2023 o valor de R\$ R\$ 199.580.416,35; o Município de Anagé e Itabuna, com precatórios já inscrito para o ano de 2024.

A Sociedade Proponente, através de sua atuação, tem a expectativa de fazer incluir no Orçamento Geral da União dos Exercícios de 2024 e 2025 precatórios.

4. ASSOCIADOS

- **RUI BARATA FILHO** – Sócio Administrador da Ramos & Barata, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bahia, sob o nº. 18.563, graduado em Direito pela Universidade Católica



do Salvador. Pós-Graduado em Direito Eleitoral pela Faculdade Baiana de Direito, bem como pós-graduado em Direito Público Municipal pela UCSAL. Foi Assessor Chefe da Assessoria Jurídica do Município de Madre de Deus e na Prefeitura de Salvador. Possui notória competência e amplo conhecimento jurídico em diversas áreas do Direito, militando principalmente nas áreas de Direito Público, em licitações.;

- **IVANA SÂMIA CAMANDAROBA DE CARVALHO**, advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bahia, sob o nº. 53.736, graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Pós-graduada em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Curso de Aprofundamento em Processo Civil Brasileiro pelo Brasil Jurídico. Curso em Direito do Trabalho pelo CERS – Curso de Ensino Renato Saraiva. Curso de Atualização na Reforma Trabalhista pelo Verbo Jurídico. Possui vasta expertise no ramo Civilista, tendo experiência por longos anos perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, militando em matérias de diversas áreas como Contratos variados, Recuperação Judicial, Obrigações, Família, Sucessões, Locação, Despejo, Matérias Imobiliárias e outras avenças. Atua também na seara Trabalhista, realizando as mais variadas peças processuais, elaborações de contratos trabalhistas, acompanhamentos em audiências, sessões de julgamento, bem como assessoria e consultoria jurídica com acompanhamento de empresas de grande porte, bem como para pessoa física.;
- **ALEXANDRE JATOBÁ GOMES** – advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bahia, sob o nº. 32.481, graduado em Direito pela Faculdade 2 de Julho, Pós-graduado em Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio Salvador, Curso de Direito Eleitoral pela OAB/BA, advogado especialista em Direito bancário, consumerista e principalmente Direito Público, representando empresas de grande porte nos certames licitatórios.
- **ADRIANNE D' ALMEIDA CORREIA** - advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bahia, sob o nº. 56.879, graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador pós-graduada em Direito Público Municipal pela Universidade Católica de Salvador; pós-graduação em Licitação e Contratações públicas pela Faculdade Única – Ensino a distância - em curso; Curso de



Aprofundamento em Processo Eleitoral pelo CERS (Curso de Ensino Renato Saraiva) – em curso. Possui vasta expertise no ramo administrativo, tendo experiência por longos anos perante o tribunal de contas, e sendo assessora jurídica da prefeitura Municipal de Santo Amaro – BA e Saubara – BA, militando em matérias de diversas áreas como análise de Contratos administrativos variados, pareceres de licitações e outras avenças. Atua também na seara cível e trabalhista, realizando as mais variadas peças processuais, elaborações de contratos, acompanhamentos em audiências, sessões de julgamento, bem como assessoria e consultoria jurídica com acompanhamento de empresas de grande porte, bem como para pessoa física.

5. DOS HONORÁRIOS

Pelo serviço descrito serão cobrados honorários de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico em cada processo auferido dentro dos termos delimitados pelo STF (Supremo Tribunal Federal) ADPF 528 e pelo ente municipal, ora contratante.

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº. 528, definiu que os encargos moratórios incidentes sobre a verba do FUNDEF/FUNDEB podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Os honorários aqui previstos serão integralmente devidos pelo Contratante em caso de rescisão imotivada do presente contrato. O Contratante reconhece que a revogação do mandato no curso do processo não importará em qualquer alteração da presente avença, ainda que em caráter proporcional, declarando ainda que acaso decida alterar seu mandatário, honrará integralmente os termos do presente contrato.

Declaramos que em nossos preços estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para perfeita execução dos serviços, inclusive das despesas com materiais ou equipamentos, mão de obra especializada ou não, seguros em geral, encargos da



Legislação Social Trabalhista, Previdência, da Infortunistica do trabalho e responsabilidade civil por qualquer dano causado a terceiros ou dispêndios resultantes de tributos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais, enfim tudo o que for necessário para a execução total e completa dos serviços finais com recebimento do valor global.

Os honorários convencionados no presente contrato não se confundem com eventuais honorários de sucumbência impostos ao réu em caso de procedência da ação a ser proposta.

No que toca à forma de contratação, devem ser respeitados os parâmetros da Lei de Licitações e Contratos, procedendo-se com o devido procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, consoante os requisitos encartados no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o



fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O requisito da notória especialização necessita de comprovação documental da capacidade do proponente para a execução de um serviço, conforme já demonstrado anteriormente. De igual sorte, impende registrar que recente alteração no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil esclareceu que, quando cumpridos os requisitos, o trabalho do advogado é singular e com características de notória especialização:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos, sendo possível a contratação proposta. Além disso, ainda que o Município detenha Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da demanda durante toda marcha processual.

Desta feita, não existe qualquer óbice para a contratação pleiteada, mormente quando o requerente possui toda a documentação necessária para a sua contratação, em especial as Certidões dos Órgãos Públicos atestando a sua regularidade fiscal e previdenciária.

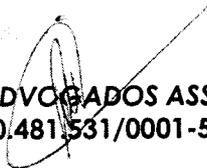
6. DISPOSIÇÕES FINAIS



Com a apresentação deste documento, frisamos que pretendemos dar início a uma relação jurídica que seja absolutamente transparente, trabalhando sobre uma base de extremo profissionalismo.

Colocamo-nos ao vosso inteiro dispor para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais, subscrevemo-nos com elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: nº 20.481.531/0001-50

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.481.531/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/04/2014
NOME EMPRESARIAL RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO AV TANCREDO NEVES	NÚMERO 909	COMPLEMENTO EDIF ANDRE GUIMARAES BUSINESS CENTER SALA 605	
CEP 41.820-021	BAIRRO/DISTRITO CAMINHO DAS ARVORES	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO BRASCONTE@BRASCONTE.COM.BR	TELEFONE (71) 3339-1500		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/04/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **04/04/2017** às **11:18:57** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 04/04/2017



Prefeitura Municipal do Salvador - PMS
Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ
Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NA SEFAZ E TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Razão Social: RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
CNPJ: 20.481.531/0001-50
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES Nº 909 - CAMINHO DAS ARVORES,
SALVADOR/BA - CEP: 41820021 - EDIF ANDRE GUIMARAES BUSINESS
CENTER SALA 605

Número da Certidão: 383499

É certificado que não constam pendências em nome do sujeito passivo acima identificado, incluindo matriz e filiais localizadas no Município.

Esta certidão se refere à situação fiscal, compreendendo créditos tributários administrados pela SEFAZ e a inscrições em Dívida Ativa junto à PGMS e abrange, inclusive, a situação cadastral do estabelecimento matriz e suas filiais ou imóvel(is) em que esteja(m) na condição de contribuinte.

Fica ressalvado o direito de o Município cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas do sujeito passivo que vierem a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://sefaz.salvador.ba.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Lei nº 7.186/2006 - CTRMS.

Certidão emitida às 15:49:49 horas do dia 02/10/2023.
Válida até dia 31/12/2023.

Código de controle da certidão: **D863.B783.6E2F.D984.885F.5B07.AFA2.3CB3**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS. (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 20.481.531/0001-50
Certidão nº: 35467862/2023
Expedição: 17/07/2023, às 16:40:40
Validade: 13/01/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS. (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **20.481.531/0001-50**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
CNPJ: 20.481.531/0001-50

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:00:50 do dia 02/10/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/03/2024.

Código de controle da certidão: **FAA3.2086.024B.61BC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20235524154

RAZÃO SOCIAL	
RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS.	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	20.481.531/0001-50

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 02/10/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.481.531/0001-50
Razão Social: RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES 909 / CAMINHO DAS ARVORES / SALVADOR / BA / 41820-021

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/09/2023 a 19/10/2023

Certificação Número: 2023092006221632959065

Informação obtida em 02/10/2023 15:42:52

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COORDENADORIA DE CADASTRO

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
PESSOA JURÍDICA

Validade deste Alvará: 31/12/2023

RAZÃO SOCIAL: RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

NOME FANTASIA:

CGA: 496.027/001-78

CNPJ: 20.481.531/0001-50

ENDEREÇO: Avenida Tancredo Neves, 909, EDIF ANDRE GUIMARAES BUSINESS CENTER
SALA 605 - CAMINHO DAS ÁRVORES

NATUREZA JURÍDICA: 223-2 - Sociedade Simples Pura

CONSTITUIÇÃO EMPRESA: Matriz

ATIVIDADE(S)	CNAE	DATA INÍCIO
Serviços advocatícios	6911-7/01	26/06/2014

TIPO DE UNIDADE: Unidade Produtiva

FORMA DE ATUAÇÃO: Estabelecimento Fixo

SITUAÇÃO CADASTRAL: Ativa Regular

Nº TVL: 271756 **VALIDADE:** Definitivo

DATA DA INSCRIÇÃO: 26/06/2014

DATA DE IMPRESSÃO: 22/03/2023

Para o exercício da atividade, se Produtiva ou Auxiliar, observar TVL e suas restrições.

CONDICIONANTES:

CÓDIGO DE CONTROLE : 1EB9C6231EAD7ED3BA53D3090FCC3FD3

A autenticidade deste Alvará poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle acima

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.215.826/0001-82, com sede à Prefeitura Municipal, situada à Praça Municipal, nº. 315, CEP. 48.430-000, Centro, Paripiranga - BA, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. JUSTINO DAS VIRGENS NETO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 361.117.675-34, portador do RG nº. 547.725 SSP/SE, residente e domiciliado ao Largo Dos de Julho, nº. 200, Centro, CEP. 48.430-000, Paripiranga - BA, presta serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica preventiva e litigiosa, consistente no defesa em ações judiciais em que o município figurou como parte, além de apresentação de recursos administrativos, bem como assessoramento aos agentes públicos do executivo no elaboração e emissão de atas e pareceres, promovendo medidas exitosas, desempenhando o contrato até a presente data com destreza e responsabilidade peculiar.

Paripiranga/Ba, 17 de março de 2023.

JUSTINO DAS VIRGENS NETO
(Prefeito Municipal)



CONTRATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 18.563, CPF 978.346.375-68, residente e domiciliado nesta Capital na Rua Waldemar Falcão, nº. 1781, Qd. C, Lt. 12, Apt. 801, Edf. Reserva do Horto, Horto Florestal, e **ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 35.409, CPF 044.291.575-61, residente e domiciliado nesta Capital na Avenida Santa Luzia, nº 610, Cond. Villaggio Panamby, Edf. Sorrento, Apto.401, Horto Florestal, resolvem, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade de advogados, que se regera pelo disposto nos arts. 15 a 17 da Lei 8.906/94, 37 a 42 do seu Regulamento Geral e pelo Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelas cláusulas e condições seguintes:

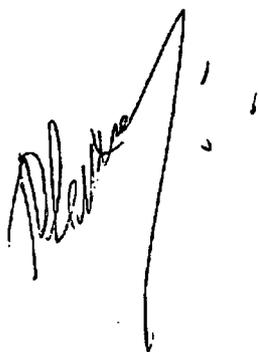
CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade de advogados ora constituída denominar-se-á RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Parágrafo Único. A razão social será mantida, ainda que ocorra o falecimento do sócio que cedeu seu nome para compô-la.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sua sede na cidade de Salvador - Bahia, na Avenida Tancredo Neves, nº 909, Edif. André Guimarães Business Center, Sala 605, Caminho das Árvores.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA. O objeto social é o exercício da advocacia, seja por seus sócios, seja pelos advogados que a ela se integrem mediante vínculo empregatício ou contrato de associação.



REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 2463/2014, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS", no livro nº 97-A, fls. 207 a 212, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 11/04/2014.

Salvador, 11/04/2014.

Ilana Kátia Vieira Campos

Ilana Kátia Vieira Campos
Secretária Geral
OAB/BA

CLÁUSULA QUINTA. O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), subscrita pelos sócios, no presente ato, em moeda-corrente e bens, da seguinte forma:

a) O sócio RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO subscreve 7.000 (sete mil) quotas, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil) em dinheiro e o restante através dos seguintes bens: (i) dois computadores no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada; (ii) duas impressoras no valor de R\$300,00 (trezentos reais) cada, (iii) um ar-condicionado no valor de R\$1.000,00 (mil reais), (iv) um frigobar no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), (v) uma mesa com três cadeiras no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

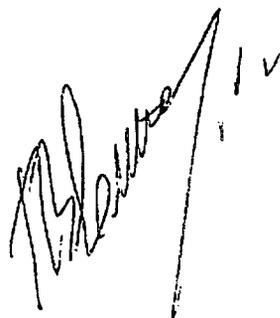
b) o sócio ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA subscreve 3.000,00 (três mil) quotas, no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro e o restante através dos seguintes bens: (i) um computador no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade será gerida pelo sócio RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, ao qual são conferidos poderes para praticar todos os atos necessários ao cumprimento do objeto social, exceção feita aos de mero favor e à prestação de garantias sem o consentimento unânime de todos os sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA. Os resultados sociais apurar-se-ão ao final de cada ano civil, auferidos ou suportados em consonância com a quantidade de quotas de cada um, pelos sócios. Igual rateio verificar-se-á no caso de extinção da sociedade.

Parágrafo Único. Os sócios poderão estabelecer, mediante documento particular, forma de distribuição de lucros e honorários diversa dos percentuais de participação fixados na Cláusula Quinta.

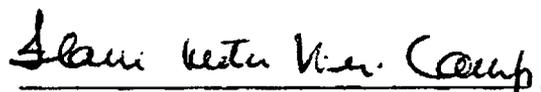
CLÁUSULA OITAVA. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no



REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 2463/2014, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS", no livro nº 97-A, fls. 207 a 212, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 11/04/2014.

Salvador, 11/04/2014.



Ilana Kátia Vieira Campos
Secretária Geral
OAB/BA

exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo Primeiro. É solidária e ilimitada a responsabilidade dos sócios pelas obrigações assumidas pela sociedade perante terceiros.

Parágrafo Segundo. Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, a clientes da sociedade, à sociedade ou aos sócios fica responsável pelo respectivo pagamento ou ressarcimento.

CLÁUSULA NONA. Os sócios que integram a Sociedade não poderão advogar individualmente e/ou fora do âmbito da Sociedade e os honorários assim recebidos reverterão a favor da mesma, salvo mediante anuência prévia dos demais sócios.

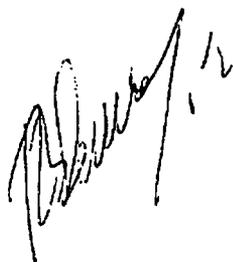
CLÁUSULA DÉCIMA. A admissão de novo sócio dependerá da concordância dos demais sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas quotas deverá notificar os sócios remanescentes de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como, o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação do último sócio, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou, se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

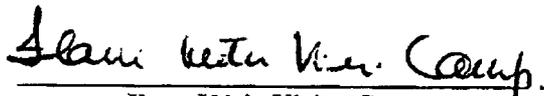
PARÁGRAFO TERCEIRO. Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das quotas ofertadas e não havendo restrição, pelos demais sócios, ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas sobre as quais não



REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 2463/2014, o **Contrato Primitivo** da Sociedade denominada “**RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**”, no livro nº 97-A, fls. 207 a 212, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 11/04/2014.

Salvador, 11/04/2014.



Ilana Kátia Vieira Campos
Secretária Geral
OAB/BA

tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

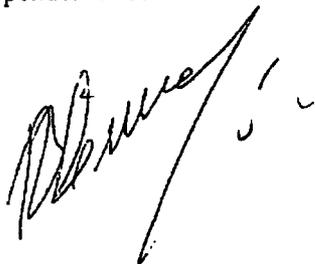
PARÁGRAFO QUARTO. Em caso de mais de um sócio manifestar, tempestivamente, interesse na aquisição na oferta prevista neste artigo, terá preferência aquele que possuir maior número de quotas; no caso de empate, as quotas ofertadas serão distribuídas proporcionalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O sócio que deixar de integralizar sua participação no capital social, que perder sua habilitação profissional, que se tornar insolvente ou falir poderá ser excluído da sociedade, por alteração contratual firmada pela maioria dos quinhões remanescentes. Poderá ser excluído, do mesmo modo, o sócio que se mostrar desidioso no exercício da advocacia ou que estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Sobrevindo a retirada, a incapacidade e a incompatibilidade permanente para a advocacia, a renúncia, a falência, a exclusão ou o falecimento do sócio, a sociedade se extinguirá, salvo na hipótese de substituição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do evento que ensejou a extinção da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Nos casos previstos nesta cláusula, serão apurados os haveres, pelo sócio remanescente, com vistas ao pagamento da quota devida ao sócio retirante ou seus herdeiros, de acordo com o balanço especialmente levantado na data do evento que ensejou o desligamento, cabendo ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros do falecido, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, de todo patrimônio apurado. O que for apurado será pago, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, em proporção equivalente à sua participação na sociedade.

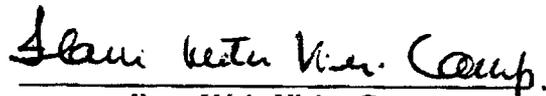
PARÁGRAFO SEGUNDO. Nas hipóteses acima previstas, os honorários pendentes serão considerados da seguinte forma:



REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 2463/2014, o **Contrato Primitivo** da Sociedade denominada “**RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**”, no livro nº 97-A, fls. 207 a 212, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 11/04/2014.

Salvador, 11/04/2014.



Ilana Kátia Vieira Campos
Secretária Geral
OAB/BA

(i) as receitas mensais provenientes da advocacia de partido, do atendimento a clientes por meio de consultas ou hora técnica devem ser consideradas nessa apuração até a data em que ocorrer o desligamento do sócio, não lhe sendo devidas as que se vencerem daí por diante, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal;

(ii) as receitas decorrentes de honorários judiciais serão pagas ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros dos falecido, na medida em que forem recebidos pela sociedade.

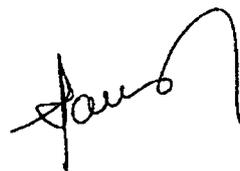
(iii) os contratos em que foram ajustados honorários de risco (cujo recebimento fica condicionado ao sucesso na demanda) deverão ser incluídos no cálculo dos haveres, como direito de crédito eventual, só ocorrendo seu pagamento quando a sociedade efetivamente os receber.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Podem os sócios remanescentes, em maioria absoluta, sem pagamento dos respectivos haveres, admitir os herdeiros ou algum dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, atendidas as exigências de inscrição na OAB e de ausência de proibição legal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade, e ainda nos demais casos de desligamento de sócios, as partes elegem para a mediação e conciliação o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/BA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As deliberações sociais, mesmo que impliquem modificação do presente contrato, serão tomadas por maioria de capital (ou dos sócios), salvo se relativas a direito individual de sócio, que não poderão ocorrer sem o seu consentimento expresso.

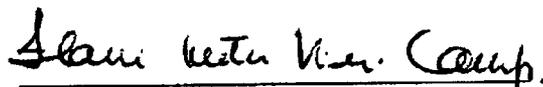
Parágrafo único. As alterações contratuais tomadas por deliberação majoritária serão assinadas por tantos sócios quantos bastem para caracterizá-la.



REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 2463/2014, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS", no livro nº 97-A, fls. 207 a 212, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 11/04/2014.

Salvador, 11/04/2014.



Ilana Kátia Vieira Campos
Secretária Geral
OAB/BA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício na consecução dos objetivos sociais, que não participam de outra sociedade registrada no mesmo Conselho Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes que os impediria de participar de sociedades.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica eleito o foro da Comarca de Salvador/BA para dirimir as dúvidas e controvérsias a respeito deste contrato.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente contrato em vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas instrumentárias.

Salvador, 21 de outubro de 2013.



Rui Carlos Barata Lima Filho

OAB/BA - 18563



Arthur Gabriel Ramos Barata Lima

OAB/BA - 35409

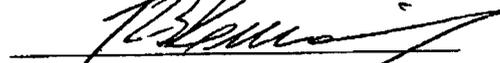
TESTEMUNHAS:



Nome.

CPF. 074973935-53

RG. 982.569



Nome.

CPF. 126.556.735-04

RG. 00.953.300-11

REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 2463/2014, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS", no livro nº 97-A, fls. 207 a 212, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 11/04/2014.

Salvador, 11/04/2014.

Ilana Kátia Vieira Campos

Ilana Kátia Vieira Campos
Secretária Geral
OAB/BA

029

**ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, brasileiro, casado comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 18.563 e CPF - 978.346.375-68, residente e domiciliado na cidade de Salvador/BA, com endereço na Rua Waldemar Falcão, 1781/801, Edf Reserva do Horto, Horto Florestal, CEP 40295-010;

RENATA FERRO BARRETTO DE ARAUJO, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/BA sob nº 46.750 e CPF - 010.986.795-55, residente e domiciliado na cidade de Salvador/BA, com endereço no Residencial Estrela do Mar, 229, Loteamento Alphaville, Alphaville I, CEP 41701-030.

Sócios que compõem a sociedade de advogados que gira nesta praça sob a denominação social de **RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede e foro na cidade de Salvador/BA, com endereço na Avenida Tancredo Neves nº 909, sala 605, Edf. André Guimarães Business Center, Caminho das Arvores, CEP 41820-021, inscrita no CNPJ/MF 20.481.531/0001-50, registrada na OAB/BA sob nº 2463/2014, Livro nº 97-A, fls. 207 a 2012, conforme decisão de 11/04/2014, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Ingressa na sociedade a sócia **TIAGO RAMOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 28136 e CPF - 013.766.075-81, residente e domiciliado na cidade de Salvador/BA, com endereço na Rua Waldemar Falcão nº 1695/602, Horto Florestal, CEP 40296-710.

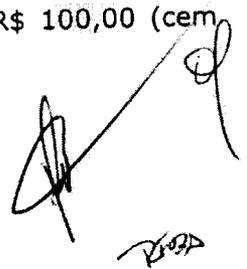
CLÁUSULA SEGUNDA - Retira-se da sociedade a sócia **RENATA FERRO BARRETTO DE ARAUJO** que possuidora de 100 (cem) quotas no valor de 100,00 (nove mil, novecentos reais) que cede e transfere neste ato todas as suas quotas e direitos ao sócio **TIAGO RAMOS SANTOS**, recebendo do mesmo a respectiva importância em moeda corrente do país.

CLAUSULA TERCEIRA - A sócia que ora retira-se da sociedade, declara que o faz livre e desembaraçado de quaisquer ônus para com a sociedade e com terceiros, dando plena, total e irrevogável quitação das quotas transferidas, para nada mais reclamar quer aos sócios cessionários, quer da sociedade.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país continua inalterado.

Em consequência a transferência de quotas e direitos conforme clausulas anteriores,

TIAGO RAMOS SANTOS passa ser detentor do capital social de R\$ 100,00 (cem reais)



AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 2463/2014 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS", no Livro 221-A, fls. 029 a 034, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 04/10/2019.

Salvador, 04/10/2019.

Marilda Sampaio de Miranda Santana

MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA
Secretária-Geral
OAB/BA

030

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO passa ser detentor do capital social de R\$ 9.900,00 (nove mil, novecentos reais)

CLÁUSULA QUINTA - Os sócios além da sociedade respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que a possa incorrer o responsável direto pelo ato.

CLÁUSULA SEXTA - A sociedade é gerida pelo sócio **RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO**, ao qual são conferidos poderes para praticar todos os atos necessários ao cumprimento do objeto social, exceção feita aos de mero favor e a prestação de garantias sem o consentimento unânime do outro sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º A sociedade a critério dos sócios, poderá antecipar a distribuição de lucros ou perdas, com base em balancetes e/ou balanços intermediários (mensais, trimestral ou semestral) em períodos menores que (12) doze meses.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

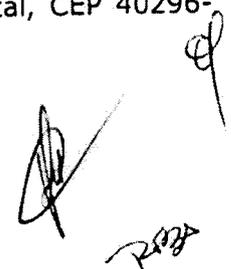
CLÁUSULA OITAVA - O sócio ora admitido declara que não exerce nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício na consecução dos objetivos sociais, que não participa de outra sociedade registrada no mesmo Conselho Seccional e que não está incurso em nenhum dos crimes que a impeça de participar de sociedades.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, brasileiro, casado comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 18.563 e CPF - 978.346.375-68, residente e domiciliado na cidade de Salvador/BA, com endereço na Rua Waldemar Falcão, 1781/801, Edf Reserva do Horto, Horto Florestal, CEP 40295-010;

TIAGO RAMOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 28136 e CPF - 013.766.075-81, residente e domiciliado na cidade de Salvador/BA, com endereço na Rua Waldemar Falcão nº 1695/602, Horto Florestal, CEP 40296-710.



031

Sócios que compõem a sociedade de advogados que gira nesta praça sob a denominação social de **RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede e foro na cidade de Salvador/BA, com endereço na Avenida Tancredo Neves nº 909, sala 605, Edf. André Guimarães Business Center, Caminho das Arvores, CEP 41820-021, inscrita no CNPJ/MF 20.481.531/0001-50, registrada na OAB/BA sob nº 2463/2014, Livro nº 97-A, fls. 207 a 2012, conforme decisão de 11/04/2014, resolvem de comum acordo consolidar o contrato social e alterações posteriores, nas cláusulas e condições a seguir:

CLAUSULA PRIMEIRA - A sociedade de advogados denomina-se **RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Parágrafo Único - A denominação social será mantida, ainda que ocorra o falecimento do sócio que cedeu seu nome para compô-la.

CLAUSULA SEGUNDA - A sede social é na Avenida Tancredo Neves nº 909, sala 605, Edf. André Guimarães Business Center, Caminho das Arvores, CEP 41820-021.

CLAUSULA TERCEIRA - A sociedade iniciou as suas atividades em 11/04/2014 e o seu prazo de duração é indeterminado.

CLAUSULA QUARTA - O objeto social é o exercício da advocacia, seja por seus sócios, seja pelos advogados que se integrem mediante vínculo empregatício ou contrato de associação.

CLAUSULA QUINTA - O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, e distribuído da seguinte forma:

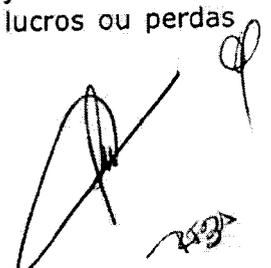
TIAGO RAMOS SANTOS passa ser detentor do capital social de R\$ 100,00 (cem reais)

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO passa ser detentor do capital social de R\$ 9.900,00 (nove mil, novecentos reais)

CLÁUSULA SEXTA - Os sócios respondem totalmente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SETIMA - A sociedade é gerida pelo sócio **RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO**, ao qual são conferidos poderes para praticar todos os atos necessários ao cumprimento do objeto social, exceção feita aos de mero favor e a prestação de garantias sem o consentimento unânime do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.



Parágrafo Primeiro - A sociedade a critério dos sócios, poderá antecipar a distribuição de lucros ou perdas, com base em balancetes e/ou balanços intermediários (mensais, trimestral ou semestral) em períodos menores que (12) doze meses.

Parágrafo Segundo - A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA NONA - Os sócios além da sociedade respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que a possa incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo Primeiro - É solidaria e ilimitada a responsabilidade dos sócios pelas obrigações assumidas pela sociedade perante terceiros.

Parágrafo Segundo - Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, a clientes da sociedade ou aos sócios fica responsável pelo respectivo pagamento ou ressarcimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - A admissão de novo sócio dependerá da concordância de ambos os sócios.

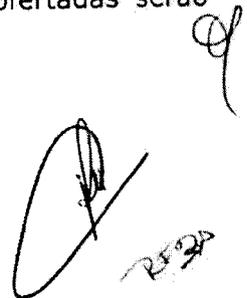
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas de capital.

Parágrafo Primeiro - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas quotas deverá notificar os seus remanescentes de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como, o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo Segundo - Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação do último sócio, o sócio remanescente deverá manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou, se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

Parágrafo Terceiro - Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das quotas ofertadas e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições que que tenha ofertado ao sócio remanescente.

Parágrafo Quarto - Em caso de mais de um sócio manifestar, tempestivamente, interesse na aquisição na oferta prevista neste artigo, terá preferência aquele que possuir maior número de quotas; no caso de empate, as quotas ofertadas serão distribuídas proporcionalmente.



033

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O sócio que deixar de integralizar sua participação no capital social, que perder sua habilitação profissional, que se tornar insolvente ou falir poderá ser excluído da sociedade, por alteração contratual firmada pela maioria dos quinhões remanescentes. Poderá ser excluído, do mesmo modo, o sócio que se mostrar desidioso no exercício da advocacia ou que estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Sobrevindo a retirada, a incapacidade e a incompatibilidade permanente para a advocacia, a renúncia, a falência, a exclusão ou o falecimento do sócio, a sociedade se extinguirá, salvo na hipótese de substituição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do evento que ensejou a extinção da sociedade.

Parágrafo Primeiro - Nos casos previstos nesta cláusula, serão apurados os haveres, pelo sócio remanescente, com vistas ao pagamento o da quota devida ao sócio retirante ou seus herdeiros, de acordo com o balanço especialmente levantado na data do evento que ensejou o desligamento, cabendo ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros dos falecido, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, de todo patrimônio apurado. O que for apurado será pago, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, em proporção equivalente à sua participação na sociedade.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses acima previstas, os honorários pendentes serão considerados da seguinte forma:

I) as receitas mensais provenientes da advocacia de partido, do atendimento a clientes por meio de consultas ou hora técnica devem ser consideradas nessa apuração até a data em que ocorrer o desligamento do sócio, não lhe sendo devidas as que se vencerem daí por diante, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal;

II) as receitas decorrentes de honorários judiciais serão pagas ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros dos falecido, na medida em que forem recebidos pela sociedade.

III) os contratos em que foram ajustados honorários de risco (cujo recebimento fica condicionado ao sucesso na demanda) deverão ser incluídos no cálculo dos haveres, como direito de crédito eventual, só ocorrendo seu pagamento quando a sociedade efetivamente os receber.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Podem os sócios remanescentes, em maioria absoluta, sem pagamento dos respectivos haveres, admitir os herdeiros ou algum dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, atendidas as exigências de inscrição na OAB e de ausência de proibição legal.

034

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade, e ainda nos demais casos de desligamento de sócios, as partes elegem para a mediação e conciliação o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/BA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As deliberações sociais, mesmo que impliquem modificação do presente contrato, serão tomadas por maioria de capital (ou dos sócios), salvo se relativas a direito individual de sócio, que não poderão ocorrer sem o seu consentimento expresso.

Parágrafo único. As alterações contratuais tomadas por deliberação majoritária serão assinadas por tantos sócios quantos bastem para caracterizá-la.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício na consecução dos objetivos sociais, que não participam de outra sociedade registrada no mesmo Conselho Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes que os impediria de participar de sociedades.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica eleito o foro da Comarca de Salvador/BA para dirimir as dúvidas e controvérsias a respeito deste contrato.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente contrato em vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas instrumentárias.

Salvador - BA, 13 de julho de 2018

Rui Carlos Barata Lima Filho

Tiago Ramos Santos

Renata Ferro Barretto de Araujo
Sócia retirante



14º TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR-BA
Reconheço por AUTENTICIDADE 0001 firma(s) de
RENATA FERRO BARRETTO DE ARAUJO (267403)
Emol: R\$ 2,42 Taxa: R\$ 2,58 Total: R\$5,00
Em testemunho () da verdade.
RAYANA MYLA DE JESUS BOUÇAS - ESCRIVENTE
AUTORIZADA
Salvador 24/09/2018
Selo(s): 1600.AB 571128-8
Consulte: www.tjba.jus.br/autenticidade



CARTÓRIO CATIZANE
Tabelionato - Salvador/BA

CARTÓRIO CATIZANE
Tabelionato - Salvador/BA

CARTÓRIO CATIZANE - TABELIONATO 8º OFÍCIO DE NOTAS
Ms. Carolina Catizane de Oliveira Almeida - Tabela Total - Av. Tancredo Neves 805 - Ed. Espaço Empresarial - Loja
Comércio das Américas - Salvador - BA - CEP 41.820-071 - www.cartorioatizane.com.br - Tel. (71) 3422.1111

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de
RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO
TIAGO RAMOS SANTOS

Salvador, 20 de Setembro de 2018
Em Test. da Verdade.
ANTONIA MARIÇA DE JESUS SANTANA
ESCRIVENTE

Emol: 1.98.AB514870-8 e 1.908.AB514871-7 - Valor
R\$ 19,00

Consulte em: www.tjba.jus.br/autenticidade

Antonia Mariça de J. Santana
Escrivente

14º TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR-BA
Reconheço por AUTENTICIDADE 0005 firma(s) de
RENATA FERRO BARRETTO DE ARAUJO (267403)
Emol: R\$ 2,42 Taxa: R\$ 2,58 Total: R\$5,00
Em testemunho () da verdade.
RAYANA MYLA DE JESUS BOUÇAS - ESCRIVENTE
AUTORIZADA
Salvador 24/09/2018
Selo(s): 1600.AB 571128-8
Consulte: www.tjba.jus.br/autenticidade



**ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, brasileiro, casado comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 18.653 e CPF - 978.346.375-68, residente e domiciliado na cidade de Salvador/BA, com endereço na Rua Waldemar Falcão, 1781/801, Edf Reserva do Horto, Horto Florestal, CEP 40295-010;

ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 35.409 e CPF - 044.291.575-53, residente e domiciliado na cidade de Salvador/BA, com endereço na Avenida Santa Luzia nº 610/401, Condomínio Villaggio Panamby, Edf Sorrento, Horto Florestal, CEP 40295-010.

Sócios que compõem a sociedade de advogados que gira nesta praça sob a denominação social de **RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede e foro na cidade de Salvador/BA, com endereço na Avenida Tancredo Neves nº 909, sala 605, Edf. André Guimarães Business Center, Caminho das Arvores, CEP 41820-021, inscrita no CNPJ/MF 20.481.531/0001-50, registrada na OAB/BA sob nº 2463/2014, Livro nº 97-A, fls. 207 a 2012, conforme decisão de 11/04/2014, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Ingressa na sociedade a sócia **RENATA FERRO BARRETTO DE ARAUJO**, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/BA sob nº 46.750 e CPF - 010.986.795-55, residente e domiciliado na cidade de Salvador/BA, com endereço no Residencial Estrela do Mar, 229, Loteamento Alphaville, Alphaville I, CEP 41701-030.

CLÁUSULA SEGUNDA - Retira-se da sociedade o sócio **ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA** que possuidor de 3.000 (três mil) quotas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que cede e transfere neste ato 2.900 (duas mil, noventa) quotas no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil, novecentos reais), cede e transfere neste ato as suas quotas e direitos ao sócio **RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO**, e 100 (cem) quotas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a sócia **RENATA FERRO BARRETTO DE ARAUJO**, recebendo dos mesmos a respectiva importância em moeda corrente do país.

CLÁUSULA TERCEIRA - O sócio que ora retira-se da sociedade, declara que o faz livre e desembaraçado de quaisquer ônus para com a sociedade e com terceiros, dando plena, total e irrevogável quitação das quotas transferidas, para nada mais reclamar quer aos sócios cessionários, quer da sociedade.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país continua inalterado.

Em consequência a transferência de quotas e direitos conforme cláusulas anteriores,

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO passa ser detentor do capital social de R\$ 9.900,00 (nove mil, novecentos reais)

RENATA FERRO BARRETTO DE ARAUJO passa ser detentora do capital social de R\$ 100,00 (cem reais)

CLÁUSULA QUINTA - Os sócios respondem totalmente pelas obrigações sociais.

AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 2463/2014 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS", no Livro 162-A, fls. 074 a 075, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 23/05/2017.

Salvador, 23/05/2017.



Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário Geral
OAB/BA

CLÁUSULA SEXTA - A sociedade é gerida pelo sócio **RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO**, ao qual são conferidos poderes para praticar todos os atos necessários ao cumprimento do objeto social, exceção feita aos de mero favor e a prestação de garantias sem o consentimento unânime do outro sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º A sociedade a critério dos sócios, poderá antecipar a distribuição de lucros ou perdas, com base em balancetes e/ou balanços intermediários (mensais, trimestral ou semestral) em períodos menores que (12) doze meses.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA OITAVA - A sócia ora admitida declara que não exerce nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício na consecução dos objetivos sociais, que não participa de outra sociedade registrada no mesmo Conselho Seccional e que não está incurso em nenhum dos crimes que a impeça de participar de sociedades.

CLÁUSULA NONA - Permanecem em vigor todas as demais cláusulas do contrato social que por esta não foram modificadas e são de pleno conhecimento da social ora admitida.

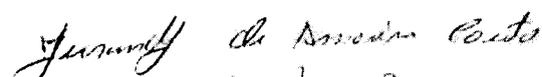
E por assim estarem justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento de alteração de contrato social em 02 (duas) vias, de igual teor, dispensando testemunhas.

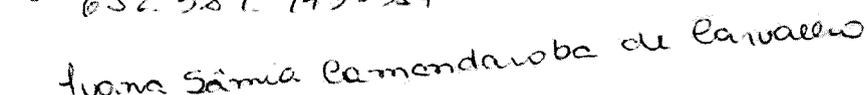
Salvador - BA, 06 de junho de 2016


Arthur Gabriel Ramos Barata Lima
Sócio retirante


Rui Carlos Barata Lima Filho


Renata Ferro Barretto de Araujo

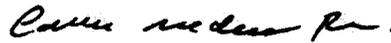

632.589.945-27


CPF: 046.243.585-70

AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 2463/2014 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS", no Livro 162-A, fls. 074 a 075, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 23/05/2017.

Salvador, 23/05/2017.



Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário Geral
OAB/BA

**ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, brasileiro, casado comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 18.563 e CPF - 978.346.375-68, residente e domiciliado na cidade de Salvador/BA, com endereço na Rua Waldemar Falcão, 1781/801, Edf Reserva do Horto, Horto Florestal, CEP 40295-010;

TIAGO RAMOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 28136 e CPF - 013.766.075-81, residente e domiciliado na cidade de Salvador/BA, com endereço na Rua Waldemar Falcão nº 1695/602, Horto Florestal, CEP 40296-710.

Sócios que compõem a sociedade de advogados que gira nesta praça sob a denominação social de **RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede e foro na cidade de Salvador/BA, com endereço na Avenida Tancredo Neves nº 909, sala 605, Edf. André Guimarães Business Center, Caminho das Árvores, CEP 41820-021, inscrita no CNPJ/MF 20.481.531/0001-50, registrada na OAB/BA sob nº 2463/2014, Livro nº 97-A, fls. 207 a 2012, conforme decisão de 11/04/2014, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Retira-se da sociedade o sócio **TIAGO RAMOS SANTOS** que possuidor de 100 (cem) quotas no valor de 100,00 (cem reais) que cede e transfere neste ato todas as suas quotas e direitos ao sócio **RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO**, recebendo do mesmo a respectiva importância em moeda corrente do país.

CLAUSULA TERCEIRA - O sócio que ora retira-se da sociedade, declara que o faz livre e desembaraçado de quaisquer ônus para com a sociedade e com terceiros, dando plena, total e irrevogável quitação das quotas transferidas, para nada mais reclamar quer aos sócios cessionários, quer da sociedade.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país continua inalterado.

Em consequência a transferência de quotas e direitos conforme clausulas anteriores,

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO passa ser detentor do capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

CLÁUSULA QUINTA - O sócio além da sociedade responde subsidiaria e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que a possa incorrer o responsável direto pelo ato.

CLÁUSULA SEXTA - A sociedade é gerida pelo sócio **RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO**, ao qual são conferidos poderes para praticar todos os atos necessários ao cumprimento do objeto social, exceção feita aos de mero favor e a prestação de garantias sem o consentimento unânime do outro sócio.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

**ATO DE CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RAMOS E BARATA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ/MF 20.481.531/0001-50**

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, brasileiro, casado comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 18.563 e CPF - 978.346.375-68, residente e domiciliado na cidade de Salvador/BA, com endereço na Rua Waldemar Falcão, 1781/801, Edf Reserva do Horto, Horto Florestal, CEP 40295-010;

Sócio que compõe a sociedade de advogados que gira nesta praça sob a denominação social de **RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede e foro na cidade de Salvador/BA, com endereço na Avenida Tancredo Neves nº 909, sala 605, Edf. André Guimarães Business Center, Caminho das Arvores, CEP 41820-021, inscrita no CNPJ/MF 20.481.531/0001-50, registrada na OAB/BA sob nº 2463/2014, Livro nº 97-A, fls. 207 a 2012, conforme decisão de 11/04/2014, resolvem de comum acordo consolidar o contrato social e alterações posteriores em sociedade individual de advocacia, nas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL

A Sociedade utilizará a razão social **RAMOS E BARATA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE

A sociedade tem sua sede na cidade de Salvador/BA, com endereço na Avenida Tancredo Neves nº 909, sala 605, Edf. André Guimarães Business Center, Caminho das Arvores, CEP 41820-021.

Parágrafo Único - A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO

A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE DURAÇÃO

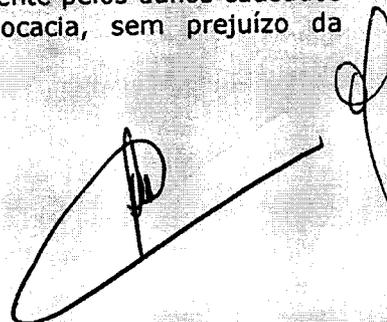
A presente Sociedade Individual de Advocacia iniciou em **11/04/2014** e o seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 10.000,0 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.



Parágrafo Único - As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO

A administração social cabe unicamente ao titular da Sociedade.

CLÁUSULA OITAVA – RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurarão os resultados, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único - A sociedade poderá antecipar a distribuição de lucros ou perdas, com base em balancetes e/ou balanços intermediários (mensais, trimestral ou semestral) em períodos menores que (12) doze meses.

CLÁUSULA NONA – EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será dissolvida por consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade unipessoal de advocacia, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORO

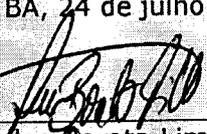
Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da cidade de Salvador/BA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

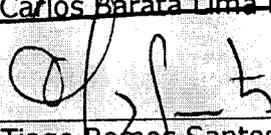
O titular da Sociedade declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou para constituir esta Sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra Sociedade de Advogados ou Sociedade Individual de Advocacia inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de constituir esta Sociedade.

Salvador - BA, 24 de julho de 2020

CARTÓRIO CATIZANE
Tabelionato - Salvador/BA


Rui Carlos Barata Lima Filho

CARTÓRIO CATIZANE
Tabelionato - Salvador/BA


Tiago Ramos Santos

CARTÓRIO CATIZANE – TABELIONATO 8º OFÍCIO DE NOTAS
Ma. Carolina Catizane de Oliveira Almeida - Tabelão Tabelar / Av. Tancredo Neves, 805 - Ed. Espaço Empresarial - Lins B e C,
Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP 41.620-021, www.cartoriocatizane.com.br - Tel: (71) 3222-1111

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma (s) de
RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO.....
TIAGO RAMOS SANTOS.....

Salvador, 13 de Agosto de 2020
Em Teste da Verdade.

SAMUEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
DESCREVENTE

Selo: 1608.AB673621-0 e 1608.AB673622-0 - Valor:
R\$ 10,40

Consulte em: www.tjba.jus.br/autenticidade



Samuel Figueiredo de Oliveira
Descrivente Autorizado

Universidade Católica do Salvador

Ⓔ Reitor da Universidade Católica do Salvador,
no uso de suas atribuições, previstas em Lei, tendo presente o termo de colação de grau
em Direito, conferido em 8 de fevereiro de 2003, a

Rui Carlos Barata Lima Filho

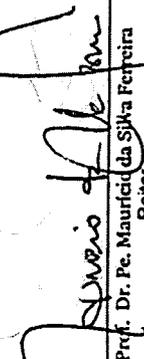
brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 13 de abril de 1980,
filho de Rui Carlos Barata Lima e Ligia Maria Ramos Cunha Lima, RG 06815134 - 97 - BA,

mandou passar-lhe o presente diploma de
Bacharel em Direito,

a fim de que possa gozar dos direitos e das prerrogativas concedidas pelas Leis da República.


Coordenador

Cidade do Salvador, 18 de julho de 2016


Reitor



Rui Carlos Barata Lima Filho
Diplomado


Secretaria Geral de Cursos



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CERTIFICADO

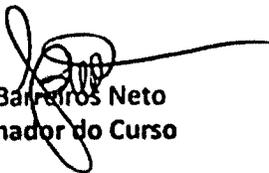
Certificamos que

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO



Brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 13 de abril de 1980, filho de Rui Carlos Barata Lima e Ligia Maria Ramos Cunha Lima, concluiu, de acordo com a Resolução nº1 CNE/CES de 8 de junho de 2007, o Curso de Especialização em DIREITO ELEITORAL, em nível de Pós-Graduação *lato-sensu*, realizado no período de junho de 2016 a junho de 2017, com carga horária de 364 horas, a fim de que possa gozar dos direitos e das prerrogativas legais.

Salvador, 01 de maio de 2018.


Jaime Barreiros Neto
Coordenador do Curso


Concluinte – 06815134-97 SSP/BA


Ana Carolina Fernandes Mascarenhas
Coordenadora Acadêmica



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

CERTIFICADO

Certifico que

O JUIZ RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO

tomou posse como

**MEMBRO DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA,
NO DIA 27 DE JULHO DE 2017.**



Salvador, 27 de julho de 2017

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral



CERTIFICADO

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO

participou da X Reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral (COJE), promovida pela Ouvidoria do TRE-DF e pelo Colégio de Ouvidores, realizada nos dias 24 e 25 de agosto de 2017, com carga horária de 10 horas.

Realização:

Brasília-DF, 25 de agosto de 2017



TRE-DF



OUVIDORIA DO TRE-DF

Juiz Dimis da Costa Braga
Presidente do COJE

Desembargador Eleitoral André Macedo de Oliveira
Ouvidor do TRE-DF



CERTIFICADO

Certificamos que

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO

participando do Projeto “Sextas Culturais da EJE/BA”, assistiu à palestra “Redes Sociais nas Eleições 2018: o desafio das fake news”, ministrada pela Professora Aline Osorio, na sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com duração de 2 horas.

Salvador, 15 de junho de 2018

JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER
Diretora da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia





CERTIFICADO

Certificamos que

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO

participou do Programa Justiça Eleitoral Itinerante do Tribunal Superior Eleitoral, no dia 30 de julho de 2018, no Salão Nobre do Fórum Ruy Barbosa, com carga horária de 06 horas-aula.

Salvador, 30 de julho de 2018

JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER
Diretora da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia



CERTIFICADO

Certificamos que

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO

participou do **I Encontro Unificado com Partidos Políticos**,
proferindo a palestra “Aplicativo de Denúncias Parda!”, no Tribunal
Regional Eleitoral da Bahia.

Salvador, 17 de julho de 2018



JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER
Diretora da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

15 anos
EJE

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA

CERTIFICADO

Certificamos que

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO

participou como palestrante do **VII Encontro de Juízes Eleitorais da Bahia**, no Salão Nobre do Fórum Ruy Barbosa.

Salvador, 31 de julho de 2018



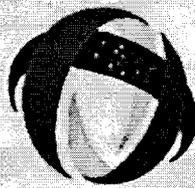
JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER
Diretora da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

75
EJE
anos

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA



COPEJE

CERTIFICADO

COLÉGIO PERMANENTE DE JURISTAS DA JUSTIÇA ELEITORAL

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO

Participou na condição de ouvinte, do **V Encontro Nacional dos Juristas dos Tribunais Eleitorais**, realizado entre os dias 22 e 23 de novembro de 2018 em Aquiraz-CE, no Salão vip do Hotel Suítes Beach Park Resort, com carga horária de 15 horas.

Kamille Morajá Castro J.
Vice-Presidente Região Nordeste
COPEJE
Coordenadora do V Encontro

CERTIFICADO

ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Certificamos que,

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO

participou do Congresso Internacional de Direito Eleitoral,
com carga horária de 15 horas/aula, realizado pela Escola Judiciária do Tribunal Regional
Eleitoral de Mato Grosso do Sul e Escola Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral,
realizado no período de 17 a 18 de maio de 2018, em Campo Grande - MS.



Des. Tânia Garcia de Freitas Borges
Presidente do TRE-MS



Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto
Ministro do TSE



Dr. Daniel Castro Gomes da Costa
Diretor da EJE-MS



EJE
Escola Judiciária Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral



TRE-MS EJE-MS

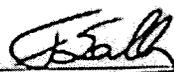
XV CONGRESSO
BRASILEIRO DE

**DIREITO
CONSTITUCIONAL
APLICADO**

09 e 10 de setembro de 2016
Fiesta Convention Center

RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO

Participou, na condição de **CONGRESSISTA**, do **XV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL APLICADO**, durante os dias 09 e 10 de setembro de 2016, no Fiesta Convention Center - Salvador - BA, evento realizado pela **Múltipla - Difusão do Conhecimento | CERS Salvador**. O evento totalizou uma carga-horária de 25 horas, conforme programação apresentada no verso deste certificado.



Francisco Salles

Coordenador Geral do Evento
Diretor Geral da Múltipla Difusão do Conhecimento
Presidente da Faculdade Baiana de Direito
e Diretor Executivo de CERS Cursos Online

REALIZAÇÃO:



múltipla
difusão do conhecimento

25h
CARGA HORÁRIA



UNIVERSIDADE
CATÓLICA DO SALVADOR
UCSAL

SECRETARIA GERAL DE CURSOS

2ª Via

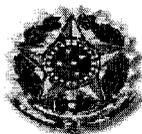
Reconhecida pelo Governo Federal através do Decreto nº 58, de 18/10/1961.

Certificado de Conclusão de Curso

Certificamos, para os devidos fins, que o (a) Sr.(a) **RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO**, nascido(a) em Salvador -Ba, ao(s) 13 dia(s) do mês de Abril do ano de 1980, filho(a) do Sr. Rui Carlos Barata Lima e da Sra. Ligia Maria Ramos Cunha Lima , RG nº 0681513497, expedida pela SSP-BA, concluiu o Curso de Direito Bacharelado nesta Instituição de Ensino Superior, no 2º (Segundo) semestre de 2002, tendo colado grau no dia 08 de Fevereiro de 2003. O Curso de Direito Bacharelado foi reconhecido pelo Governo Federal através do Decreto nº 49.123 de 18/10/1960, e teve seu recredenciamento através da Portaria Ministerial nº 251 de 16/06/2006, publicada no Documento Oficial União de 19/06/2006.

Salvador, 15 de Junho de 2016.


Deivid Carvalho Lorenzo
Coordenador

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL–FUNDEF/FUNDEB–1ª CCR/MPF

PGR-00178891/2023

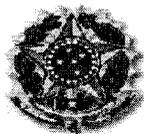
NOTA TÉCNICA N. 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF

Estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabe ao Ministério Público observar o previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL–FUNDEF/FUNDEB–1ª CCR/MPF

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que *“as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”*;

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente insculpida no art. 73, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), materializada no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 669.347 - SP (2021/0160441-3) que firmou entendimento no sentido de que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade, da forma prevista na nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021, art. 74, III) é possível desde que atenda aos requisitos exigidos por tal lei e atenda o requisito da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO do agente contratado E demonstre a natureza INTELLECTUAL DO TRABALHO a ser prestado (art. 3º-A do ESTATUTO DA OAB);

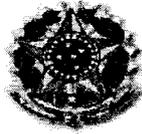


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL–FUNDEF/FUNDEB–1ª CCR/MPF

CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que “são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado”;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, **reforça a natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando**, portanto, a **inconstitucionalidade** do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que *“as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”*,

CONSIDERANDO, porém, que no mesmo julgamento, o STF admitiu a possibilidade excepcional de pagamento de honorários advocatícios desde que com a utilização dos recursos correspondentes aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL–FUNDEF/FUNDEB–1ª CCR/MPF

juros de mora dos precatórios, dada a sua natureza jurídica autônoma em relação à verba em atraso propriamente dita;

CONSIDERANDO que no julgamento da **ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação, autorizou excepcionalmente** a utilização dos valores recebidos a título de **JUROS MORATÓRIOS** incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, **para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios, por entender que estes possuem natureza distinta da verba principal propriamente dita, ou melhor, natureza indenizatória, eis que AUTÔNOMOS e NÃO VINCULANTES;**

CONSIDERANDO que neste mesmo julgamento foi enfrentado debate sobre a **distinção quanto à natureza dos serviços prestados pelos advogados e a consequente distinção remuneratória dos honorários que lhes devem ser pagos**, deixando claro, com base nas razões expostas nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Ricardo Levandowski o entendimento de que os percentuais de honorários a serem fixados e pagos devem ser proporcionais à quantidade de trabalho desenvolvido, bem como razoáveis, de modo que os advogados que atuaram desde o início nas ações de conhecimento devem receber proporcionalmente mais do que os advogados que atuaram apenas na fase de execução das ações coletivas (cumprimentos de sentença da ACP). Vale dizer, o advogado patrocinador da causa e que a acompanha desde a fase de conhecimento até a execução atuou por mais tempo e desenvolveu mais trabalho comparado ao que atuou apenas na execução do título. Sendo assim, mesmo que ao final o STF não tenha negado o direito aos honorários para os causídicos que apenas patrocinaram cumprimentos de sentença, não resta dúvida de que o percentual a ser por eles auferido deve adequar-se ao menor tempo de trabalho despendido, à menor complexidade da causa, e ao valor de mercado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL–FUNDEF/FUNDEB–1ª CCR/MPF

CONSIDERANDO a natureza irrecorrível e vinculante do Acórdão transitado e julgado publicado sob a égide da ADPF nº 528;

CONSIDERANDO a recente decisão do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO PL-TCU nº 1129/2023)** nos autos da **TC 023.588/2018-7** que, acompanhando o entendimento do STF acima citado, entendeu que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da lei n.º 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes.

CONSIDERANDO que, nesta mesma decisão, o TCU entendeu, ainda, que o estabelecimento de *quota litis*, ou cláusula de remuneração segundo o sucesso da lide, é **incompatível** com as normas de direito financeiro e direito orçamentário, bem como **inapropriada para contratações em regime público**, por não estabelecer um preço certo e vincular a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública eventualmente auferida, em desacordo com as normas licitatórias, aproximando-se de uma renúncia de receita, ante o grau de incerteza desbalanceado que ainda pode gerar uma despesa fora de parâmetros aceitáveis ou sem consonância com o valor de mercado do serviço;

CONSIDERANDO o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da República (PGR) e pela Advocacia Geral da União (AGU), nos autos da ADPF 528 STF, que os rejeitou e assim definiu que a eventual utilização dos recursos correspondentes aos juros de mora para pagamento de honorários advocatícios contratuais É **POSSÍVEL, INDEPENDENTEMENTE** dos advogados **TEREM**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL-FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/MPF**

ATUADO a partir do processo de conhecimento OU apenas na fase de execução;

CONSIDERANDO o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, passou a autorizar, a dedução de honorários advocatícios “*contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais*” (art. 22-A);

CONSIDERANDO, entretanto, a distinção promovida pelo art. 22-A do Estatuto da OAB e seu parágrafo único, preceituando este último que “A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

CONSIDERANDO inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria Geral da República;

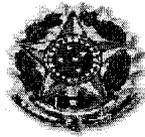
CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de Nota Técnica, com a finalidade de nortear os posicionamentos institucionais sobre o assunto e fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL–FUNDEF/FUNDEB–1ª CCR/MPF

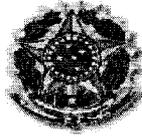
O GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF, após minucioso estudo sobre o caso, fundamentado em discussões de grupo e compartilhamento de análises entre o MPF e o MPC/MA, MPE/MA, MPC/TCU, MPE/CE, MPE/PE, MPE/AL, MPE/PR e MPE/PB, no sentido **de subsidiar a atuação dos Membros do Ministério Público**, respeitada a sua independência funcional, posicionarem-se, caso demandados, ou quando do enfrentamento da questão acerca do pagamento de honorários advocatícios decorrente do patrocínio de demandas referente **a título de precatórios do FUNDEF-FUNDEB**, visando **à adequação dos contratos advocatícios que os municípios celebraram ou que venham a celebrar nestas causas, para que seja possível realizar a correta aplicação excepcional da parte dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF-FUNDEB relacionados a esses contratos, dentro dos limites permitidos e em percentual aceitável, respeitando os mandamentos legais e atuais entendimentos jurisprudenciais:**

1. Que referidas contratações, quando feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sejam precedidas de regular procedimento, atendidos todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no julgamento da ADC 45-STF, devendo ser o processo disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133-2021, bem como encaminhado no prazo legal ao sistema SINC-CONTRATA do TCE-MA, regulamentado pela IN-TCE-MA n. 73-2022;
2. Que realizem a diligência para comprovação da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do Contratado recaiam sobre qualquer preferência do Contratante, corolário imediato do princípio da Impessoalidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL–FUNDEF/FUNDEB–1ª CCR/MPF

3. Que os documentos colacionados ao sistema SINC-CONTRATA comprovem o atendimento integral dos requisitos legais de contratação;
4. Que respeitem o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarando constitucional excepcionalmente a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, **quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora** que venham a compor os eventuais precatórios do Município;
5. Que respeitem o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”;
6. Que não adotem cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes;
7. Que, via de regra, os contratos firmados com escritórios de advocacia não prevejam cláusulas de êxito, admitindo-se tal prática apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado e a complexidade do objeto implicarem a necessidade de adoção, observado, ainda, um valor nominal máximo dos honorários, independentemente do proveito obtido na ação;
8. Que a fixação do percentual e/ou do valor fixo sobre os montantes efetivamente recuperados ou auferidos seja estipulada pelas **partes de forma clara e objetiva**, não deixando margens para interpretações dúbias quanto ao pagamento;



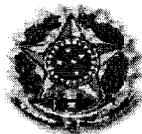
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL–FUNDEF/FUNDEB–1ª CCR/MPF

9. Que não realizem a antecipação de valores de honorários pela Administração, eis que não permitido, especialmente pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória;
10. Que, ao fixar os percentuais de honorários, estes sejam pactuados com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;
11. Que os honorários pactuados para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da referida ACP do MPF não ultrapassem o percentual de 10% do valor a ser auferido pelo município, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao **valor de mercado**, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;
12. Que, segundo os mesmos critérios, os honorários advocatícios pactuados para o patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do FUNDEB não ultrapassem o percentual de 15% sobre o valor auferido pelo Município, pagos também unicamente sobre o montante dos juros de mora;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL–FUNDEF/FUNDEB–1ª CCR/MPF

- 13. Que modifiquem ou adequem os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;**
- 14. Que os contratos em curso sejam revisados e passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEF/FUNDEB.**
- 15. Que não proceda a futuras alterações contratuais, visando reajustar a referida Cláusula Remuneratória – mantendo-a nos termos que ora se propôs a ajustar.**
- 16. Que, após as alterações previstas na presente Cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC-CONTRATA;**
- 17. Que se abstenha de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, eis que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL–FUNDEF/FUNDEB–1ª CCR/MPF

notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

18. Que comprove o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Assim, reitera-se que **as indicações trazidas nesta nota técnica são dizeres gerais minimamente aplicáveis a qualquer Município, sem prejuízo da avaliação das hipóteses concretas pelos órgãos de execução, que possam indicar a necessidade de patamares superiores aos critérios gerais aqui estabelecidos.**

É, pois, o teor desta Nota Técnica, para ser divulgada a fim de nortear parâmetros mínimos de contratação dos advogados e aplicação de recursos no pagamento dos honorários destes pelos municípios, nas causas que visem receber verbas do FUNDEF/FUNDEB e suas complementações.

Por fim, **o GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF, requer a adoção pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão das seguintes providências:**

1. Após o encaminhamento e submissão desta Nota Técnica, a sua apreciação pelo respectivo colegiado;
2. Encaminhar ofício aos Procuradores-Gerais de Justiça e aos Procuradores-Gerais de Contas, com cópia integral da presente Nota Técnica, para a divulgação deste entendimento aos respectivos membros;
3. Encaminhar ofício circular aos membros do Ministério Público Federal com atuação em educação, cópia integral da presente Nota Técnica, para a divulgação deste entendimento aos respectivos membros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL–FUNDEF/FUNDEB–1ª CCR/MPF

Brasília (DF), 15 de maio de 2023.

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary
Procuradora da República no Estado de Alagoas
Coordenadora do GTI-FUNDEF/FUNDEB/MPF

Antônio Clésio Cunha dos Santos
Procurador de Contas
Representante do MPC/AP

Eduardo Borges Oliveira
Promotor de Justiça
Representante do MP/MA

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas
Representante do TCE/MA

Leandro Bastos Nunes
Procurador da República - PR/BA
Representante do MPF

Lucas Sachsida Junqueira Carneiro
Promotor de Justiça
Representante do MPE-AL

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador do Ministério Público junto ao TCU
Representante do MPTCU

Tranvanvan da Silva Feitosa
Procurador da República - PR/PI
Representante do MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00178891/2023 NOTA TÉCNICA nº 1-2023**

.....
Signatário(a): **LEANDRO BASTOS NUNES**

Data e Hora: **30/05/2023 13:04:25**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA**

Data e Hora: **30/05/2023 13:14:03**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

Data e Hora: **30/05/2023 16:33:59**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANTONIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS**

Data e Hora: **30/05/2023 21:40:47**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUCAS SACHSIDA JUNQUEIRA CARNEIRO**

Data e Hora: **31/05/2023 14:33:02**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO BORGES OLIVEIRA**

Data e Hora: **02/06/2023 09:33:05**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**

Data e Hora: **07/06/2023 17:35:32**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d4fc1797.bbad72da.20b010ba.530df171

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199ª da Independência e 132ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Ato do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

I - compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;

II - compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiverem as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

III - compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Do valor previsto no caput pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional.

§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do caput, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

§ 4º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto.

§ 5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

§ 7º As informações obtidas de base de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo Ministério do Turismo.

§ 8º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§ 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO II
DA RENDA EMERGENCIAL

Art. 3º A renda emergencial de que trata o inciso I do caput do art. 2º terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será paga mensalmente, em três parcelas sucessivas, e estará limitada a:

I - dois membros da mesma unidade familiar; e

II - duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

§ 1º O benefício referido no caput será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no caput será prorrogado pelo mesmo prazo que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, limitado ao valor da parcela entregue pela União, ressalvada a facultade dos entes federativos de suplementá-lo por meio de outras fontes próprias de recursos.

Art. 4º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II; ou

b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo II;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o art. 6º; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Entende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

§ 2º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

CAPÍTULO III
DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o caput, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelo gestor local serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

Art. 6º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º As entidades de que trata o inciso II do caput do art. 2º dever J apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhadas da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9)

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

INSTRUÇÃO nº 01/2018

Orienta os municípios sobre os critérios para contratação de serviços de advocacia, e de consultoria/assessoria tributária para recuperação de créditos tributários, ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 89 e 91 da Constituição do Estado da Bahia, de 05.10.1989; art. 1º, VI e XII, art. 51, art. 77, II e IV, e art. 79 da Lei Complementar nº 06, de 06.12.1991; e art. 13, § 6º, da Resolução TCM nº 627/02 (Regimento Interno da Corte); tendo em vista o art. 37 (caput) da Constituição Federal, e, ainda, considerando:

- a) O constante do processo TCM nº 02487-17, inaugurado pelo Ofício nº 19/2017/SRRF05/RFB/MF-BA, expedido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - RFB da 5ª Região Fiscal, no qual são apresentados diversos casos em que municípios baianos têm celebrado contratos com escritórios de advocacia e consultorias, pleiteando judicial ou administrativamente compensações previdenciárias;
- b) A informação de que, na maioria destes pactos, existem cláusulas que preveem o pagamento antecipado de honorários pelo mero encaminhamento da solicitação de compensação à Receita Federal do Brasil - RFB ou pela obtenção de tutela judicial provisória (cautelar ou antecipada);
- c) A possibilidade de que muitas destas demandas judiciais de compensações de créditos tributários venham a ser intentadas com a utilização de títulos prescritos ou fraudulentos, situação em que o Município pode sofrer pesadas

sanções com o pagamento futuro dos créditos tributários com juros e multas, sem prejuízo das sanções penais previstas em lei;

RESOLVE EXPEDIR A SEGUINTE INSTRUÇÃO:

Art. 1º As contratações de serviços de assessoria e consultoria para a recuperação de créditos tributários ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil – RFB, por Municípios ou entidades da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, observarão, além das regras próprias contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas legais aplicáveis, os regramentos estabelecidos na presente Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I – Administração ou Administração Municipal: Municípios ou entidades da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional;

II – Receita Federal do Brasil ou RFB: Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, compreendendo a Receita Tributária e a Receita Previdenciária;

III – Contrato de Êxito: Aquele em que o contratante se preserva de qualquer responsabilidade pelo eventual insucesso da negociação, assumindo o contratado todos os riscos, podendo a remuneração do contratado ser estabelecida em valor fixo ou percentual sobre o resultado, sendo o pagamento sempre mediante a obtenção do êxito;

IV - Contrato de Risco Puro: modalidade contratual na qual a remuneração do contratado é inteiramente representada pelos honorários sucumbenciais fixados pelo

Poder Judiciário e pagos pela parte vencida na demanda, quer seja em valor determinado, quer seja em percentual sobre a condenação ou sobre o valor da causa. Em tal modalidade contratual, a incerteza do sucesso da causa é inteiramente suportada pelo contratado;

Art. 3º A Administração Municipal deve se abster de firmar *Contrato de Êxito* com escritórios de advocacia ou consultoria contábil ou tributária, ou, ainda, com profissionais liberais nas respectivas áreas ou áreas afins, salvo nas hipóteses em que a prática do mercado implique na necessidade de adoção de tal modalidade contratual, observando-se, em tal situação, os seguintes requisitos:

I – O contrato a ser firmado deverá, preferencialmente, estabelecer valor fixo ou estimado, observando-se os princípios da razoabilidade e economicidade e as regras estabelecidas na Lei de Licitações para justificativa do preço, inclusive em comparação com os valores praticados no mercado, sendo admitida cláusula de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índice específico para a atualização do valor monetário da contratação;

II – A contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras do ente municipal, ainda que relativas aos tributos ou contribuições objeto das ações administrativas ou judiciais adotadas para a recuperação, devendo restringir-se tão somente às parcelas pretéritas em discussão, tendo em vista a vedação contida no art. 167, inciso IV, da CF;

III – Admite-se a contratação de honorários fixados em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço, desde que exclusivamente na modalidade *Contrato de Êxito*, devendo constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o respectivo pagamento, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da contratação;

IV – É possível a celebração de *Contrato de Risco Puro*, no qual a incerteza do sucesso da causa é inteiramente suportada pelo contratado, representando para a Administração razoável segurança do prestador de serviço acerca da viabilidade de aceitação da tese pelo Poder Judiciário;

V – Em qualquer das hipóteses acima, não será permitida a antecipação de valores pela Administração nas situações previstas no art. 4º desta Instrução.

Parágrafo único. Os referidos contratos devem ser apreciados e aprovados pelo responsável pelo Controle Interno municipal, no tocante à economicidade e razoabilidade na fixação dos honorários, levando-se em consideração o porte do município, a natureza e complexidade da causa, bem como a análise e previsão de cláusula contratual específica tratando sobre o deslinde final das demandas administrativas e judiciais.

Art. 4º – Os contratos firmados para recuperação e compensação judicial ou administrativa de créditos tributários ou previdenciários não poderão prever o pagamento integral de honorários pela mera solicitação de compensação à Receita Federal, pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória.

§1º O pagamento dos honorários advocatícios deve estar condicionado a homologação da compensação pela Receita Federal, ou mediante efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória;

§2º Em caso de recurso interposto pela União, determina-se que, mesmo nas hipóteses acima citadas, a administração não efetue o pagamento integral dos

honorários advocatícios tendo em vista a possibilidade de anulação ou reforma da decisão judicial;

Art. 5º As demandas administrativas ou judiciais dos municípios concernentes à matéria tratada nesta Instrução devem ser devidamente motivadas pelo órgão fazendário municipal, comprometendo-se o titular da pasta pela veracidade das informações prestadas, e aprovadas pela Procuradoria Jurídica Municipal e pelo Controle Interno do Município, quanto à legalidade e economicidade do pleito.

Art. 6º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 16 maio de 2018.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Fernando Vita
Vice-Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Corregedor

Cons. José Alfredo Rocha Dias

Cons. Raimundo Moreira

Cons. Paolo Marconi

Cons. Substituto Antônio Carlos Silva

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de

Superior Tribunal de Justiça

assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354 1050021170 6310400007354 70020487922
70028737385

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354
70028737385

1050021170

6310400007354

70020487922

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, COM MALFERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

Preliminar de coisa julgada material afastada, visto que o processo criminal, julgado improcedente por falta de provas, não impede o julgamento na esfera civil.

Impõe-se a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, na medida de sua culpa, aplicando-se a penalidade de ressarcir o erário dos valores pagos a título de diárias pagas indevidamente, suspendendo os direitos políticos e proibindo-o de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos.

APELAÇÃO DESPROVIDA (fls. 638).

2. Em suas razões de Apelo Especial, alega violação aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92; 295, V do CPC; 178, § 9o., V, *b* do CC/16; 10, V, VIII e IX e 12, II da Lei 8.429/92, sob os seguintes fundamentos: (a) inadequação da via eleita, por ser a Ação Civil Pública incompatível com a Ação de Improbidade; (b) a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita; (c) inexistência de

Superior Tribunal de Justiça

ilícito e de ato de improbidade.

3. Contrarrazões às fls. 710/716.

4. Parecer de lavra do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinando pelo, desprovimento do Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. NULIDADE DO ATO. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I. O recurso especial só merece ser conhecido em relação à matéria enfrentada pelo tribunal a quo.

II. O reexame da matéria fático-probatória dos autos é vedado pela Súmula 07 do STJ.

III. No caso, é patente a ilegalidade da contratação do recorrente, uma vez que não se encontram presentes os requisitos que autorizariam a inexigibilidade do certame, impondo-lhe a nulidade do contrato celebrado.

IV. O ressarcimento ao erário não é considerado sanção e a ação de reparação do dano causado ao Erário é imprescritível, conforme interpretação sistemática do art. 37, § 5o., da Constituição Federal.

V. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 760).

5. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFLHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de

Superior Tribunal de Justiça

competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

I. Desume-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou, em face do recorrente, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, imputando-lhe a conduta de ter prestado serviços advocatícios ao então Prefeito do Município de Chuí/RS, mediante dispensa irregular de licitação, tipificada no art. 10, incisos V, VIII e IX da Lei 8.429/92, assim descrita na inicial acusatória:

No dia 3 de fevereiro de 1997, o Município de Chuí, representado pelo requerido Mohamed Kassem Jomaa, firmou contrato com o requerido Élbio de Mendonça Senna, para que este prestasse, conforme a cláusula segunda, serviços de assessoramento jurídico, planejamento e acompanhamento institucional (fls. 35/37).

O contrato retroagiu a 1o. de janeiro de 1997 e estabeleceu a remuneração mensal de R\$ 4.300,00; perdurou, por meio de sucessivos aditamentos, até o final de outubro daquele ano, mas a partir de junho a remuneração foi revista para R\$ 3.000,00 (fls. 40/42).

Ocorre que a contratação revelou diversas ilegalidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal, e que acabaram por beneficiar indevidamente

Superior Tribunal de Justiça

o segundo demandado.

Em primeiro lugar, o contrato não foi precedido de licitação, pois, segundo previsto na cláusula sexta, esta não seria exigível no caso, pela incidência do artigo 25, inciso 11, da Lei de Licitações.

Todavia, é ilegal o dispositivo.

Veja-se que o artigo 25 da Lei 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, apenas nos casos em que o profissional ostentar notória especialização (fls. 05).

2. Inicialmente, no tocante às alegações de ofensa aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tais matérias não restaram debatidas no acórdão recorrido. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. Ademais, em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas (inadequação da via eleita e prescrição), a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

4. Quanto à alegada violação ao art. 10, incisos V, VIII e IX Lei 8.429/92, ao argumento de inexistência de ilícito, sustenta o recorrente que a contratação se funda nas hipóteses excepcionais de inexigibilidade do processo licitatório, conforme fixado nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

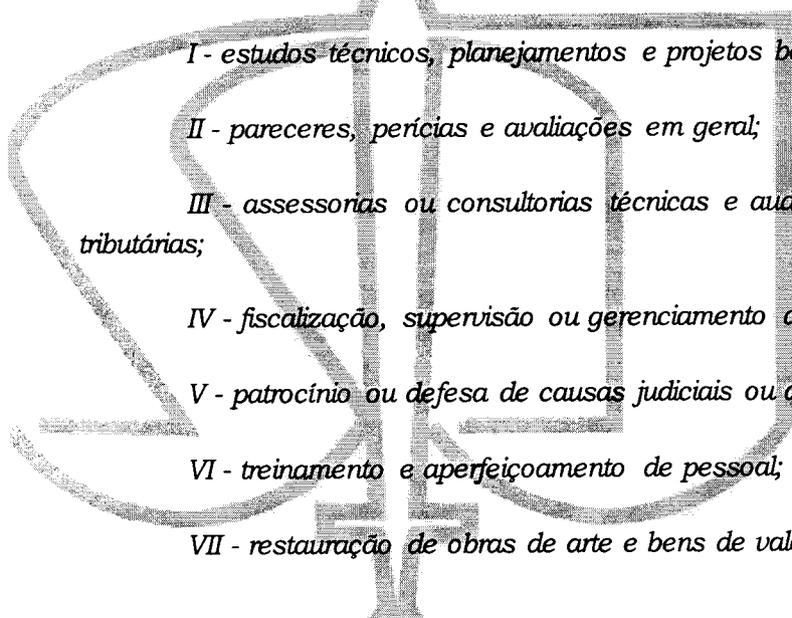
Superior Tribunal de Justiça

divulgação;

§ 10. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- 
- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

5. Depreende-se, da leitura dos citados dispositivos, portanto, que para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

6. Da análise dos autos, especialmente, dos fundamentos da Sentença, conclui-se, sobre a experiência profissional e conhecimentos individuais do recorrente que (a) exerceu a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos, (b) acompanhou a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o Município que se instalava, (c)

Superior Tribunal de Justiça

prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas, (d) participou de congressos de curta duração, e (e) cursou especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público na Faculdade de Direito da UFRGS.

7. Na percepção do Juiz de Primeiro Grau, em que pese ter destacado as qualificações e experiências profissionais anteriores do advogado, ora recorrente, não haveria restado demonstrado o requisito da notória especialização e inviabilidade de competição:

No caso em análise, está-se discutindo sobre a regularidade do contrato firmado em 03.02.97 entre o Município do Chui, representado pelo então Prefeito, Mohamed, e Élbio para que este prestasse serviços de assessoramento jurídico planejamento e acompanhamento institucional (fls. 43/45).

A primeira irregularidade apontada pelo autor consiste na inexistência de prévia licitação. Segundo a peça portal, a realização das atividades enfrentadas por Élbio não está marcada pela singularidade ou notória especialização.

Os réus justificaram a contratação em análise sem a realização de prévia licitação na singularidade dos serviços que seriam prestados por Élbio e na vasta experiência que este tem na área do Direito Público Municipal.

(...).

Como visto, para que seja inexigível o certame licitatório é necessária a presença de quatro requisitos: inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13, singularidade do serviço, e notória especialização.

Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só, não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Isso porque os serviços contratados (previstos na cláusula segunda do contrato 005/97, fl. 43) são comuns à Administração Pública.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido foi o relatório do Tribunal de Contas (fls. 109/129), no qual constou: ao se examinar o objeto da contratação, depara-se com um elenco de temas que praticamente afeta, de forma permanente, toda a Administração, descaracterizando a inviabilidade de competição como causa da incidência da regra exceptiva de dever de licitar com base no art. 25,II, da Lei 8.666/93.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site www.cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

O curriculum vitae de Élbio (fl. 306), de outra banda, não demonstra a "notória especialização" mencionada na Lei de Licitações. Da análise de tal documento, depreende-se que, além de ter exercido a função de Procurador do Município, já prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas e participou de alguns congressos de curta duração, grande parte na época da faculdade. O que mais chama a atenção é a informação de que cursou parte da Especialização em Economia na Universidade Federal de Pelotas e, integralmente a Especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público da Faculdade de Direito da UFRGS.

Saliente-se que, com essa análise, não se afirma que Élbio não seja um bom e competente profissional. Aliás, ainda que esta Julgadora pudesse emitir opinião sobre o trabalho desenvolvido por advogados, não poderia fazê-lo com relação ao analisado porque conhece muito pouco o seu desempenho, até porque é um advogado pouco atuante nesta Comarca.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, e inviável que

Superior Tribunal de Justiça

se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de comparar com outros currículos, como aconteceu.

Vale lembrar que, segundo dos dispositivos legais acima transcritos, considera-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade (em virtude de desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Registre-se que a Lei não menciona que essa análise deve ser feita no âmbito municipal. Aliás, a Lei não fala em questão territorial.

Dessa forma, pouco importa o argumento sustentado por Mohamed de que, nos municípios do Chuí e Santa Vitória do Palmar, Élbio era o advogado mais experiente e apto à função.

A realidade é que, se tivesse acontecido a licitação, haveria a possibilidade de eventuais interessados concorrerem à vaga, sendo que inclusive seria possível o interesse por parte de profissionais de outros municípios, uma vez que o salário oferecido (R\$ 4.300,00) é muito bom, inclusive para a nossa realidade atual. Lembre-se que tal valor foi pago por serviços prestados há dez anos!

Ainda, não se pode deixar de comentar acerca da prova testemunhal produzida, que deixou claro que havia outros advogados que, assim como Élbio, trabalhavam para o Município de Santa Vitória do Palmar.

E é certo que havia outros profissionais aptos a exercer as funções que foram desempenhadas por Élbio, tanto é que a testemunha Ruiter Canabarro é atualmente o Procurador do Município do Chuí.

8. Sobre o tema, manifestou-se o Tribunal de origem, nos seguintes termos:

No caso concreto, restou plenamente demonstrado nos autos que o Sr. Prefeito Municipal contratou o Sr. Élbio para prestação de serviço de assessoramento jurídico sem que houvesse a necessária licitação, e tampouco caracterizando a hipótese de incidência de qualquer uma das causas expressamente previstas na Lei de Licitações.

Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica

Superior Tribunal de Justiça

na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

(...)

Assim, encontrando-se os serviços prestados não justificados, bem como a remuneração do advogado sendo, inclusive, excessiva (R\$ 4.300,00), é de ser reconhecida a irregularidade da contratação direta do advogado pelo Sr. Prefeito Municipal, com a caracterização do ato de improbidade inscrito no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8429/1992: (...) (fls. 642/644).

9. Em que pese os argumentos esposados pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

10. No caso concreto, pactuou-se, no contrato celebrado, a remuneração de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), valor que, notoriamente, não se mostra excessivo para remuneração de um advogado. Ademais, não há elementos nos autos que atestem o suposto excesso e discrepância na remuneração pactuada, ressaltando-se, ainda, ser inviável valorar se aludida remuneração encontra-se discrepante do valor de mercado; e assim é porque, a aferição do valor pago ao advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município pauta-se em critérios subjetivos - confiança, singularidade dos serviços -, não havendo como extrair critérios objetivos para quantificar a remuneração por esses serviços, de natureza intelectual.

11. Sobre o assunto, cumpre destacar as lições do ilustre professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar. "A singularidade dessa prestação de

Superior Tribunal de Justiça

serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela'.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

(...).

Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público (O Limite da Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 91/92).

12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

Superior Tribunal de Justiça

13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

14. Destaca, ainda, o ilustre autor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, *in verbis*:

Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.

A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual.

Mais uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica proferida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto: "Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1o. do art. 25 da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização (op. cit., p. 93).

15. Nesse sentido já se manifestou este egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO

Superior Tribunal de Justiça

STJ.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

16. Confira-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO.
ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I. - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II. - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal (RHC 72830, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16/02/1996).

17. Na hipótese em análise, restou incontroverso que os serviços foram prestados, não havendo que se falar, portanto, em restituição dos valores recebidos pelo recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

18. Diante de todo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da ausência de ato tipificado como ímprobo. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VENCIDO

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aqui, lendo, consultando o acórdão recorrido, vejo uma dificuldade até que antecede a discussão de fundo, na medida em que assentou o tribunal gaúcho, fls. 642 do acórdão, o seguinte:

" Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

Cumpre transcrever o que o art. 25, da Lei 8666/93, que expõe as possibilidades de inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A questão fática restou bem apanhada pela Sra. Cristina Nozari Garcia, Juíza a quo, cujos termos reproduzo, a fim de evitar tautologia:

"Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por

Superior Tribunal de Justiça

sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município de um município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site www.cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é inviável que se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de com parar com outros currículos, como aconteceu."

Pautado nesse acerto, em torno do contexto fático levado em estima pelo Tribunal de origem, que, como eu disse, incorporou também essa avaliação, levada a efeito pela juíza, visualizo aqui, nessa medida, um óbice intransponível para o próprio conhecimento do recurso especial. Tenho, com todo respeito ao eminente Ministro Relator, que esse recurso especial, tal como colocada a questão, não encontra possibilidade de alcançar juízo de admissibilidade positivo, por força do óbice da Súmula 7.

Em outro ver, também chamo atenção, (e isso não está nos autos, é uma elucubração absolutamente pessoal), em nossa terra nós costumamos conhecer os nossos causídicos de maior projeção e, aqui, é interessante porque, afinal, houve a intervenção de um promotor de justiça e de uma juíza da comarca. Pode-se até dizer

Superior Tribunal de Justiça

que, quem sabe, eles tiveram pouco tempo de exercício na região, mas o fato é que nem isso foi suficiente para fazer com que o Ministério Público, e a autoridade judiciária local detectassem essa alegada e notória especialização do advogado, nesse caso concreto, em ordem a tornar inexigível a licitação.

Com base nessas considerações, eminente Ministro Relator, é que, sem avançar para a questão de fundo, ousou discordar de V.Exa. para não conhecer do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7. É assim que encaminho meu voto divergente, adiantando-o desde já.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354
70028737385

1050021170

6310400007354

70020487922

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(É)(S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E
OUTRO(A/S)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.



EROS GRAU

-

RELATOR

17/04/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.198-9 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
PACIENTE(S) : ÍRIA REGINA MARCHIORI
IMPETRANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação da nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

A C Ó R D ã O

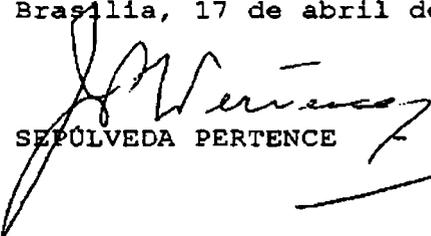
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



HC 86.198 / PR

votos, em deferir o pedido de **habeas corpus** dos pacientes, por falta de justa causa, e estender os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE RELATOR



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

INFORMAÇÕES N.º 00127/2016/NUINP/CGU/AGU-RMS
PROCESSO N.º 00688.000780/2016-81
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 45
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL
RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

Senhor Consultor-Geral da União,

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é provocar a declaração da constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade *inexigibilidade de licitação*, reconhecendo, assim, a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviços advocatícios.

A AÇÃO

2. Alega o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil que, apesar da clareza do texto da lei, o tema vem sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do País, enquanto os advogados que contratam com a Administração Pública sofrem reiteradamente condenações por improbidade administrativa.

Dellus

3. Acentua, ainda, o Requerente que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Acrescenta que a mercantilização da advocacia é vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual o profissional participante de procedimento licitatório poderia incorrer em punição perante o Órgão de Classe.

4. Aponta o Conselho Federal a existência de relevante controvérsia judicial sobre a aplicabilidade dos dispositivos em questão, cuja coercitividade deve ser restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua demonstrada constitucionalidade.

5. Pede o Requerente, portanto, o deferimento de medida cautelar, a fim de determinar que os Juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que discutam a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, especialmente daqueles em que se apure ato de improbidade administrativa; e, após o devido processamento, seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993.

6. Os autos foram distribuídos ao e. Ministro ROBERTO BARROSO, que, aplicando, por analogia, o rito abreviado do art. 12 da Lei n.º 9.868, determinou: “(i) solicitem-se informações à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; e, (iii) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, também no prazo de cinco dias.”

AS DISPOSIÇÕES EM QUESTÃO E OS REQUISITOS ALI CONTIDOS

7. São as seguintes as disposições em questão (sem grifos, no original):

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Dulce

§ 1.º Ressaltados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para prestação de serviços técnicos especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2.º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3.º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificacão de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratacão de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especializacão, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgaçao;

§ 1.º Considera-se de notória especializacão o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicacões, organizaçao, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfacão do objeto do contrato.

§ 2.º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sançoes legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situaçoes de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificacão e publicacão na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condicão para a eficácia dos atos. (Redaçao dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterizacão da situaçao emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

Deus

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei n.º 9.648, de 1998)”

8. Um traço característico da relação entre contratante e advogado é exatamente a *personalidade*. Daí a aparente incompatibilidade conceitual entre o instituto da licitação e a contratação de escritórios de advocacia – os quais, nada obstante sua personalidade jurídica, estão intimamente vinculados à pessoa do advogado.

9. Tanto assim é que a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve que, mesmo diante da hipótese de sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com indicação da sociedade de que fazem parte (art. 15, § 3.º).

10. Outro aspecto relevante, alvitrado na petição inicial, é o conflito existente entre a disciplina profissional dos advogados e a competição própria do processo licitatório. De fato, o art. 5.º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece ser incompatível com qualquer procedimento de mercantilização o exercício da advocacia. E o art. 7.º, do mesmo Código, por sua vez, veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação de clientela.

11. Entretanto, tais dificuldades iniciais, atinentes às sutilezas do ofício, não se mostram suficientes para conduzir ao desfecho almejado pelo Requerente, de tornar naturalmente *inexigível* toda e qualquer contratação de serviços técnicos profissionais de advocacia pela Administração Pública.

12. Isso porque a própria Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, enuncia os requisitos necessários a que a competição seja inviável, a saber: **a) os serviços têm de ostentar natureza singular; e b) os profissionais ou empresas a contratar devem possuir notória especialização.**

Duis

13. Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia **comuns**, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração – objetivos da licitação expressos no art. 3.º da Lei n.º 8.666.

O QUE AFIRMA A DOUTRINA

14. Não é outra a lição extraída dos administrativistas. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, a propósito, delimita com argúcia em que condições serviços técnicos e especializados podem ser contratados sem licitação:

“Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.

Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que ‘singulares

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, 13.ª edição, revista, ampliada e atualizada, pág. 207.

Duma

são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização' (EROS ROBERTO GRAU, 'Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização', in RDP 99, pp. 70 e seguintes).

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição."

15. Por seu turno, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² enfatiza a necessidade da presença de três requisitos, para se caracterizar a inexigibilidade:

"A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1.º do artigo 25, 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis pôr fim à interpretação adotada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à inviabilidade de competição nesse tipo de serviço. O resultado dessa insistência foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a inexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção, quando, na realidade, podem ocorrer situações em que

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Atlas, São Paulo, 2001, págs. 312/313.

realmente a inviabilidade de competição esteja presente; a licitação será, de qualquer modo, obrigatória.

*Com relação à notória especialização, o § 1.º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de **essencialidade e indiscutibilidade** do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade.”*

16. Mas é CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³ quem parece atingir o cerne da questão específica, ao ocupar-se de discorrer, de forma lapidar, sobre a relevância da singularidade para a Administração (original com grifos):

“Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, nele sobreleve a importância de sua natureza singular?”

Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado ‘de natureza singular’, logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.

Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por ‘A’ ou por ‘B’, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples executivos fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros, São Paulo, 2002, 14.ª edição, refundida, ampliada e atualizada, págs. 489/490.

Deu

Quero

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. I. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º)."

"I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

17. Entretanto, assume especial relevo para o deslinde da controversa tese desenvolvida nesta ação as decisões a respeito até aqui adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Com efeito, ao julgar o Habeas Corpus n.º 86198-PR (Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ de 29-6-2007), a Primeira Turma do Excelso Pretório proferiu acórdão substanciado na seguinte ementa (sem grifos, no original):

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(...) E natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos desperem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados que os de outros, desperitando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata."

atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, arbitros, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessária para a satisfação do interesse público em causa.

19. Também o Plenário da Suprema Corte deliberou distinguir os mesmos critérios da *notória especialização* e da *confiança da Administração*, ao apreciar o Inquérito n.º 3077-AL (Min. DIAS TOFFOLI, DJe-188, de 25-9-2012):

“Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.

5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n.º 8.038/90, art. 6.º, caput).”

20. Mais recentemente, em acórdão relatado pelo e. Ministro ROBERTO BARROSO, a Primeira Turma enumerou, **a par da confiança**, os parâmetros (cinco) de observância obrigatória para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação:

Deus

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.” (Inq. 3074-SC, Min. ROBERTO BARROSO, DJe-193, de 3-10-2014)

A SITUAÇÃO PARTICULAR DA UNIÃO

21. É certo que a existência de corpo jurídico próprio na Administração não se afigura bastante para, por si somente, impedir a contratação direta de serviços advocatícios – ou seriam de aplicabilidade meramente residual aquelas disposições encontradas no art. 13, incisos II, III e V, cumulado com o art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993.

22. Entretanto, no âmbito da União, norma de estatura constitucional atribui à Advocacia-Geral da União, diretamente ou por meio de órgão vinculado, a representação judicial e extrajudicial da União, *“cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”* (art. 131, *caput*, CR-1988).

23. Atenta ao comando da Lei Fundamental, a Advocacia-Geral da União tem editadas normas internas por meio das quais se conclui que somente os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão exercer, respectivamente, as funções institucionais de representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações públicas, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal – do que deflui a inaplicabilidade do disposto no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso V (ao menos), da Lei n.º 8.666, nessa esfera.

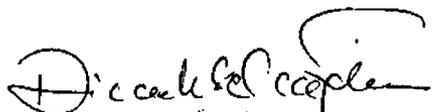
CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, são efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso, no entanto, não pode implicar, como quer o Conselho Federal requerente, o reconhecimento de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

25. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos de fato e de direito reunidos a partir dos relevantes subsídios ofertados tanto pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania como pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os quais propomos sejam apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações no processo de Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 45-DF.

À consideração superior.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016


Ricardo Cravo Midlej Silva
Advogado da União

PROCESSO Nº: 0804127-86.2018.4.05.8003 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outro

ADVOGADO: Bruno Romero Pedrosa Monteiro

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros

ADVOGADO: Maria Betania Tenorio Cavalcante E Silva e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Arnaldo Pereira De Andrade Segundo

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juíza Federal Camila Monteiro Pullin

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDEF/FUNDEB. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADPF 528. JULGAMENTO RECENTE. POSSIBILIDADE DE DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE JUROS DE MORA DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO FUNDEF/FUNDEB. PRECATÓRIO. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Remessa Necessária e Apelações interpostas pela União Federal e pelo Escritório de Advocacia Réu em face de sentença que reconheceu a falta de legitimidade e de interesse processual do Ente Federal e do Ministério Público Federal para questionar a validade da contratação celebrada entre o Município e o escritório de advocacia Demandados - por suposta inobservância da Lei n. 8.666/1993 -, extinguindo o feito sem resolução de mérito neste ponto; e julgou procedentes em parte os pedidos para declarar a nulidade, desde a celebração, tão somente do parágrafo único da cláusula contratual da avença celebrada entre os Réus que previu a utilização dos recursos oriundos do FUNDEF/FUNDEB para o pagamento de honorários advocatícios contratuais pactuados entre as partes, de forma que tais valores sejam utilizados pelo Município exclusivamente para sua finalidade constitucional. Não houve fixação de honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 18, da Lei nº 7347/85.

2. No que tange ao pedido principal, qual seja, o de nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre o Município de Inhapi/AL e o escritório de advocacia, esta egrégia Terceira Turma já decidiu, em caso análogo, que "a legitimidade da União restringe-se à cláusula do contrato de prestação de serviços advocatícios - celebrado entre o Município e os escritórios de advogados com o escopo de ajuizar ação para recebimento de valores atinentes à diferença de FUNDEF -, que prevê o pagamento de honorários contratuais com verbas do FUNDEF. 5. Segundo a referida conclusão, 'O interesse da União, diante desse cenário, é manifesto; contudo, limitado à impugnação das cláusulas que impliquem violação ou vulneração de seus interesses, haja vista que, muito embora a ação tenha como objeto imediato a anulação dos referidos Contratos Administrativos, firmados entre os corréus, a pertinência temática, quanto à União, diz respeito à garantia de que os valores atinentes à complementação de verbas do FUNDEB não sejam utilizados em diversa finalidade. Portanto, a legitimidade da União Federal é reconhecida, unicamente, no que tange à pretensão de impedir o destaque de honorários em favor do Escritório de Advocacia contratado sobre verbas do FUNDEF. Tais recursos, ainda que se incorporem no patrimônio do Município destinatário, estão sujeitas à fiscalização por Órgãos Federais, em virtude da vinculação de sua utilização à finalidade de custear o ensino básico. Não se trata, pois, de intromissão federal

na gestão Municipal, porquanto a contratação do Escritório de Advocacia demandado teve o escopo único de buscar, na via judicial, os recursos federais em comento, cuja vinculação à propósito específico impõe a fiscalização por órgãos da Administração Pública Federal. Limitada a atuação do Ente Federal naquilo que lhe toca - a correta destinação das verbas do FUNDEB -, resta esvaziada a alegação de intromissão Federal" (TRF5 - Processo 0811306-53.2020.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Rel. Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, 3ª Turma, Julgamento: 15/07/2021).

3. Nesse toar, no processo em comento, a União Federal tem legitimidade apenas para impugnar a cláusula que previu o destaque dos honorários advocatícios contratuais sobre a verba do FUNDEF, não possuindo, portanto, legitimidade para se insurgir contra o restante do Contrato firmado, cuja discussão atrai a competência da Justiça Estadual. Em razão da legitimidade da União Federal e do seu interesse na demanda nesse ponto, a competência da Justiça Federal se mostra evidente.

4. Restringindo-se a essa parte do pedido, importa notar que os valores relativos ao FUNDEF/FUNDEB, mesmo quando decorrentes de pagamento judicial, estão vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do magistério por determinação constitucional e legal. Portanto, não se permite sua utilização para fazer face a despesas outras, a exemplo do pagamento de honorários advocatícios contratuais (REsp 1.868.935/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021). A permissão legal contida no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 cede espaço quando se tem um Título Judicial relativo a verbas do FUNDEF/FUNDEB, cuja destinação específica exige uma postura diferente do advogado na busca pelo pagamento de seus honorários contratuais.

5. O col. STF, inclusive, já teve oportunidade de se pronunciar, por meio de seu Plenário, contra o pagamento de honorários contratuais com verbas do FUNDEF (Suspensão de Tutela Provisória 66/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli, Sessão Virtual de 10/04/2020 a 17/04/2020)

6. É importante esclarecer, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 528), de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com ata de julgamento publicada em 25/03/2022, apesar de ter mantido o entendimento pela inconstitucionalidade do destaque das verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios, dada a vinculação constitucional desses valores, ressaltou dessa vedação os juros de mora legais, por terem "natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso". Portanto, de acordo com esse novel entendimento do STF, o valor principal do precatório pago pela União Federal aos Estados e Municípios a título de diferenças do FUNDEF/FUNDEB não pode ser objeto de desconto para fins de pagamento de honorários advocatícios contratuais, não se estendendo essa vedação aos encargos moratórios decorrentes desse precatório, que poderão servir à quitação dessa espécie de honorários devidamente ajustados.

7. Trata-se de decisão irrecurável, a teor do art. 12, da Lei n. 9.882/1999, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, consoante previsto no art. 10, § 3º, dessa mesma lei, além de efeito "extinctivo".

8. Diante desse novo entendimento do STF, há que se manter a sentença quanto à parcela principal do precatório a ser pago ao Município Réu, impedindo-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais sobre esse montante, mas reconhecendo-se a possibilidade de que tal desconto seja efetivado na parte relativa aos juros de mora, reformando-se a sentença neste ponto.

9. Se o valor devido a título de juros de mora não for suficiente para quitar os honorários advocatícios contratuais, o restante do pagamento deverá ser perseguido de outra forma.

10. Apelação do Escritório de Advocacia provida em parte para reconhecer a possibilidade de que o pagamento de honorários advocatícios contratuais seja destacado apenas da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União Federal ao Município Réu, mantendo-se a sentença na parte que vedou esse pagamento com base no valor principal do precatório relativo a verbas do FUNDEF/FUNDEB. **Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas.** Sem honorários recursais, eis que não houve condenação em honorários sucumbenciais.

ff



Processo: **0804127-86.2018.4.05.8003**

Assinado eletronicamente por:

**ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 12/05/2022 13:17:36

Identificador: 4050000.31064673



22042114134776500000031012086

Para conferência da autenticidade do documento:

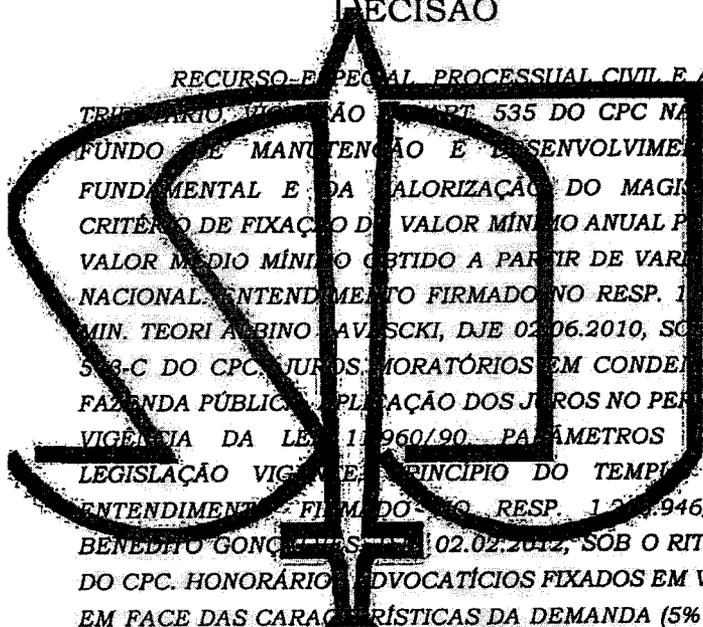
[https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.814 - CE (2012/0217188-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUCÁS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUCÁS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO



RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
TRIBUTÁRIO. UNIÃO. ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF).
CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA).
VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO
NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.001.015/BA, REL.
MIN. TEORI ALBINO WAWRZYSKI, DJE 02/06.2010, SOB O RITO DO ART.
543-C DO CPC. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS JUROS NO PERÍODO ANTERIOR À
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/90. PARÂMETROS DEFINIDOS PELA
LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRINCÍPIO DO TEMPS REGIT ACTUM.
ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.200.946/SP, REL. MIN.
BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C
DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL
EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA (5% SOBRE O VALOR
DA CONDENAÇÃO). RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA
SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO
FEDERAL, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição
Federal, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim
ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Superior Tribunal de Justiça

FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMA). ART. 60 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996. LEI 9.424/96, ART. 6º E PARÁGRAFOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ERRADICAÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA REGIONAL. IN APLICABILIDADE DO ART. 10-F DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS E APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA.

...se a... União Federal e... sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a União a pagar o valor mínimo nacional, por alguns moldes aqui preconizados e a pagar as diferenças daí decorrentes, referentes ao período de 08.06.2001 a 20.12.2008, não atingidas pela prestação quinzenal, tudo a ser apurado em liquidação por arbitramento, acrescidas de juros legais e correção monetária, calculadas com base na taxa SELIC, contadas a partir da data da sentença condenou, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da condenação, a ser pago na liquidação.

3. Com fundamento no § 7º, do art. 60 do ADCT, a Lei 9.424/94, instituiu no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério.

4. Nos termos da legislação de regência, somente haverá a complementação dos recursos destinados ao FUNDEF, por parte da União, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, quando o valor destes recursos não alcançar o mínimo definido nacionalmente, por ato do Presidente da República.

5. O ato do Presidente da República de fixação do VMA -

mm189

COPIA 1-1230@

COPIA 1-1230@

Página 2 de 1

Superior Tribunal de Justiça

Valor Mínimo Anual por Aluno deve respeitar os limites impostos pela legislação, no caso, o art. 6o., §1o., da Lei 9.424/96, ou seja, desde que esse valor mínimo seja igual ou superior à média nacional, que é a razão entre os recursos totais do fundo (nacionais) e a matrícula total no ano anterior (nacional), acrescida do total estimado de novas matrículas (nacional).

6. A Lei 9.424/96 ao afirmar em seu art. 6o., caput, que o valor mínimo por aluno, a ser fixado pelo Presidente da República, tem que ser nacionalmente unificado não admite valores regionais ou locais, dando um sentido de homogeneização do gasto com ensino público.

7. O menor valor mínimo anual por aluno (R\$140) deve ser igual ou superior que o menor dos valores ou estimativa de recursos dos FUNDEFs de todas as unidades da federação (vez que a Lei fala em fundo), dividida pelo número de alunos matriculados em todo o país no ano anterior e da estimativa de matrículas também de todo o país (pois a lei fala em total), tudo isso com base nos censos do Ministério da Educação.

8. Precedentes deste Tribunal Regional Federal - 5a. Região, na AC 420.28/PE, Relator Exmo. Desembargador Federal Marcelo Navarro, julgado em 23/10/2007; do STJ, no REsp. 882.212/AL, Rei. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/09/2007, e da Eg. 1a. Turma deste Regional no APELREEX 3843, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, julgado em 05/02/2009, e AC 438719, Relator: Exmo. Desembargador Federal Marcelo Navarro, julgado em 10/10/2007; do STJ, no REsp 882.212/AL, Rei. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/09/2007, e da Eg. 1a. Turma deste Regional no APELREEX 3843, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, julgado em 05/02/2009, e AC 438719, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, julgado em 07/08/2008.

9. E não se diga, como pretende a União, que o cálculo do valor mínimo anual por aluno deve ter como parâmetro o menor valor apurado entre as unidades da federação, vale dizer, cada Estado apuraria um valor e o menor encontrado seria utilizado como limite mínimo para o valor nacional unificado. Em assim procedendo, haveria inobservância dos critérios estabelecidos na Lei 9.424/96; deixaria de atender aos fins colimados pela Constituição da República quanto ao

nnm189

CARVALHO@STJ
2012/0217188-0

CCUNI-FUN@
Documento

Superior Tribunal de Justiça

desenvolvimento do ensino, a teor do que prescreve o seu art. 112 e, ainda, afastaria a política de igualdade e equilíbrio na distribuição de recursos vinculados ao ensino obrigatório, retornando assim aos moldes estabelecidos anteriormente a EC 14/96.

10. Não se aplica, ao caso, a regra insita no art. 10-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos. A Lei 11.960, de 29/06/09, que, dando nova redação ao art. 10-F, atribuiu nova sistemática para o cômputo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, em decorrência de condenação judicial, independentemente de sua natureza, não se aplica às ações que foram ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei, tendo em vista que a referida lei não se aplica retroativamente. (STJ, REsp. 1.050.388-9, rel. Min. Ariando Prestes Lima, 23/11/09, publ. em 09/12/09).

11. Nos termos do art. 10, § 4º, do CPC, reputa-se razoável a fixação dos honorários do advogado em 5% sobre o valor da condenação, por trazer o esforço despendido pelo causídico e por apresentar o raptoso condigna a natureza e a importância da causa.
12. Aplicação de direito parcialmente provida para majorar a verba honorária para 5%, a incidir sobre o valor da condenação.
13. Apelação da União e remessa oficial improvidas (fls. 596/612).

2. Opostos Embargos de Declaração pela recorrente, foram rejeitados (fls. 629/681).

3. Nas razões de seu Apelo Nobre, a UNIÃO FEDERAL alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II do CPC, porquanto a Tribunal de origem não enfrentou a questão de acordo com a legislação vigente. Referente ao mérito, sustenta violação ao art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/96 e 48 da MP 339/2006 (convertida na Lei 11.494/2007), bem como aos arts. 10-F da Lei 9.494/97 e 20, § 4º, do CPC.

nm139

CAUSA Nº 11.960-0

CAUSA Nº 11.960-0

Superior Tribunal de Justiça

4. Aduz que, com o advento da EC 53/06 e da MP 339/06, posteriormente convertida na Lei 11.494/2007, as decisões judiciais que obrigavam a União a relazer o cálculo do valor mínimo por aluno do FUNDEF, com vistas à complementação daquela pessoa jurídica de direito público ao Fundo perderam o objeto.

5. Afirma ainda que o Tribunal de origem em sua decisão aplicou o conceito do valor mínimo nacional (VMA) para além dos limites da unidade federativa da qual o Município recorrido faz parte. Por fim, requer a fixação dos juros utilizados por este Município na decisão de origem do artigo 10.-F, da Lei 9.494/97, imposta pela Lei 11.960/2009, e ainda a redução dos honorários advocatícios em patamar razoável.

6. Com contrarrazões (fls. 673-674), o recurso foi admitido na origem (fls. 729/730).

7. E, em suma, o breve relatório

8. Inicialmente, não obstante ao art. 535, inciso II do CPC, inexistir a violação da Constituição Federal, não há fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

9. Referente ao mérito, não obstante a sua insignificância, a pretensão não comporta acolhimento.

10. No que diz respeito à fixação do Valor Mínimo por aluno (VMA), verifica-se que o acórdão objurgado está em consonância com o entendimento desta Corte, uma vez que a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RSP. 1.101.015/BA, representativo

000189

CRAS/RS/17@

CRIM/1-17@

Página 5 de 1

Superior Tribunal de Justiça

de controvérsia, realizado em 26.05.2010, da relatoria do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, firmou o entendimento de que a *fixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), deverá observar o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.* Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação dada EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 60, § 1o. da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 535-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp. 1.205.946/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.6.2010).

11. Quanto às regras de estipulação dos juros moratórios, a Corte Especial, quando do julgamento do REsp. 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, firmou o entendimento segundo o qual a *Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, concluindo, ainda, que é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo,*

Superior Tribunal de Justiça

15. Por fim, a orientação firmada por esta Corte Superior é de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

16. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade de seu valor, em face do trabalho profissional advocatício realizado, não podendo altear-se a culminância desproporcional e nem ser baixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborou ou apresentou.

17. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias a arbitragem, que demonstra a razoabilidade da remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

18. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

19. Publique-se

20. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2012.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

nmf89

REsp 1348914

Documento eletrônico VDA677043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.343/2006
Signatário(a): MINISTRO Napoleão Nunes Maia Filho Assinado em: 12/12/2012 13:48:05
Publicação no DJe/STJ nº 1194 de 14/12/2012. Código de Controle do Documento: 98BD0266-1087-4959-BEF5-55FCAAEE99440

CNJ@STJ@
2012/12/05 13:48:05

CNNM:1123@
Documento

Página 8 de 1

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1348814/CE

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado)à(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO nesta data.

Brasília - DF, 15 de fevereiro de 2013

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

*Assinado por EDILEY EMERSON DE PAULA
em 15 de fevereiro de 2013 às 12:24:39

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/02/2013 às 12:24:53 pelo usuário: EDILEY EMERSON DE PAULA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

DOC. 01.2

ACÓRDÃO

MUNICÍPIO DE CURUÇÁ/PA

Superior Tribunal de Justiça

24/22

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.172 - PA (2012/0004501-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CURUCA - PA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. FUNDEF. VMAA. FÓRMULA DE CÁLCULO. VALOR MÍNIMO NACIONAL. ENTENDIMENTO EM MANEJO EM RECURSO REPETITIVO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.106 DO CPC. JUROS DE MORA. ART. 1.113 DO CPC. LEI Nº 9.424/1996. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 9.600/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA AOS PROCESSOS EM CURSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos

Recurso de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Região do Rio Grande do Sul (TRF4, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. DECRETO-LEI 20.910/1932. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997.

I. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF foi criado pela EC 14/1996, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, é regulado pela Lei 9.424/1996, com natureza contábil, e mantido com recursos tributários definidos nos artigos 155, I e II, da CF, com o propósito de garantir a efetividade e a universalidade do direito social de acesso ao ensino fundamental, distribuindo entre todas as entidades políticas da federação a responsabilidade pelo seu cumprimento.

II. O piso para fixação do Valor Mínimo Anual por

REsp 1302172

2012/0004501-4 -

Documento

Página 1 de 1

Superior Tribunal de Justiça

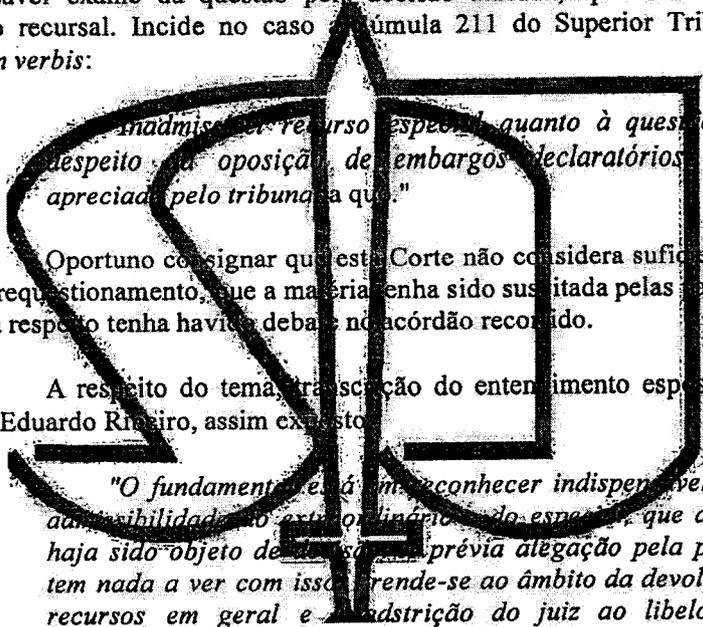
24/22

negativo na instância de origem. Deu-se provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso especial merece prosperar em parte.

Ab initio, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria relativa à prescrição. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

A respeito do tema, transcrição do entendimento espaldado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim expresso:

"O fundamento está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do recurso ordinário do especial, que a questão haja sido objeto de discussão prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Trata-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e da restrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão também se pronunciou a Segunda Turma do

REsp 1302172

CSJUS20120004501-4 -

CSJUS20120004501-4 - Documento

Página 3 de 1

STJ, no seguinte sentido:

"Para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados" (AGA 348 942/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 16.4.2001, DJe 8.2.2001).

De outra parte, a relação entre as regras e complementações não encontra suporte na jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.101.015/RS, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, assentou que a fixação do Valor Mínimo por Aluno (VMA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), deverá observar o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município (caráter regionalizado).

Essa argumentação do julgado

ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VMA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno (VMA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1.101.015/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26.5.2010, DJe 2.6.2010.)

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA

REsp 1302172

2012/0004501-4

Documento

Página 4 de 1

7. Diante da inexistência de maiores esclarecimentos acerca das circunstâncias que conduziram o Tribunal a quo a arbitrar os honorários advocatícios nesse patamar, confirma-se a aplicação da Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.206.062/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 4.4.2011.)

Por fim, quanto aos juros moratórios, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.207.197/RS, pacificou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por tratar-se de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite, a partir de sua vigência.

Conta-se a partir desse julgamento.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGO DE DIVERGÊNCIA JURIS MORATORIOS - DIREITO INTERTEMPORAL - PRINCÍPIO DO TEMUS REGIT ACTUM. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICACÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que a divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual aplicando-se aos processos em andamento. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos." (EREsp 1.207.197/RS, CE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.8.2011.)

Ademais, ressalte-se que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19.10.2011, julgou o REsp 1.205.946/SP (acórdão não publicado), de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, por maioria, prestigiu-se o entendimento de que, por tratar-se de norma de caráter eminentemente processual, deve ser o referido artigo aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite.

REsp 1302172

CARLOS ALBERTO PEREIRA

Documentos

Página 6 de 1

Superior Tribunal de Justiça

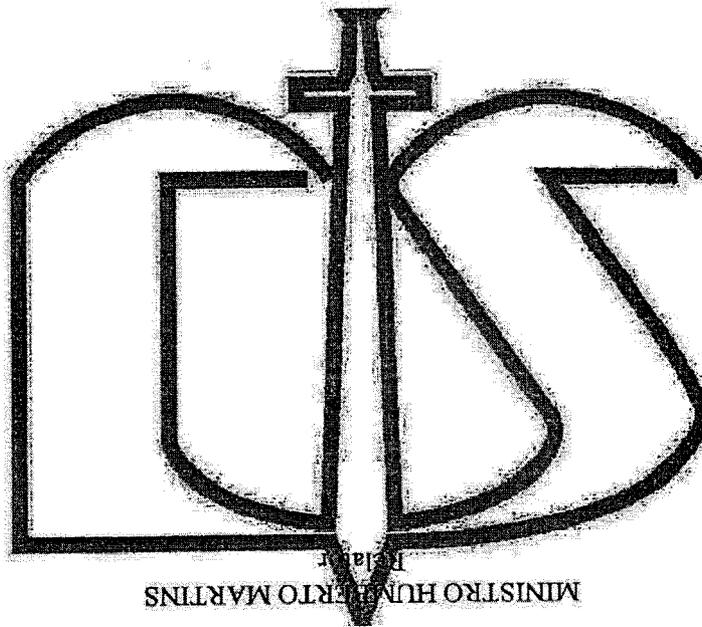
2472

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, a fim de consignar que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, deve ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite, a partir de sua vigência.

Publique-se. Intuem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2012.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



Resp 1302172

CS23583271@
2012/0004501-4

Documento
CS23583271@

Página 7 de 1

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

2 Volume(s)
0 Apenso(s)

* Assinado por SERVIO TULLIUS BARBOSA DE ARAUJO
em 29 de maio de 2012 às 12:47:27

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

Brasília - DF, 29 de maio de 2012

Remeto eletronicamente as peças geradas neste Tribunal ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesta data.

Certifico que a r. decisão de fls. 527 transitou em julgado.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Resp 1302172/PA

Superior Tribunal de Justiça

Notícias

DECISÃO

21/03/2017 09:47

Primeira Turma não vê improbidade na contratação de advogado pela prefeitura de Ubatuba (SP)

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e julgou improcedente ação de improbidade administrativa movida contra o ex-prefeito de Ubatuba (SP) Paulo Ramos de Oliveira, por supostas ilegalidades na contratação de advogado para o município. O advogado também foi absolvido.

Segundo o Ministério Público de São Paulo (MPSP), o advogado foi contratado em 2002 após procedimento licitatório na modalidade carta-convite. Todavia, para o MPSP, os serviços de advocacia poderiam ser desempenhados pelos procuradores de Ubatuba e, além disso, apesar de o edital exigir empresa especializada, o município contratou pessoa física sem comprovação de qualificação técnica.

O TJSP confirmou sentença que julgou procedente a ação de improbidade contra o político e o advogado. A licitação foi anulada, e o ex-prefeito condenado a ressarcir os cofres públicos em R\$ 35 mil. Para o tribunal paulista, houve ofensa aos princípios legais aplicáveis à licitação devido à contratação do advogado sem demonstração de notória especialização.

Atividade corriqueira

Na análise do recurso especial interposto pelos réus, o ministro Sérgio Kukina explicou que, se a inicial da ação de improbidade reconhecia tratar-se de atividade corriqueira, é certo ser desnecessário que o certame exigisse comprovação de capacidade extraordinária e diferenciada para a prestação dos serviços jurídicos.

Segundo ele, era dispensável, portanto, a comprovação de notória especialização dos concorrentes, dado o caráter não singular do objeto em disputa. "A opção do gestor por licitar o objeto do contrato mediante carta-convite nada teve de ilegal, ajustando-se, antes, aos padrões normativos que regem essa espécie licitatória (**artigos 22**, III, parágrafo 3º, e **23**, II, 'a', da Lei 8.666/93)", afirmou o relator.

Princípios

Em relação aos procuradores judiciais de Ubatuba, o ministro concluiu que a existência de quadro próprio de servidores não demonstra, de forma isolada, que a contratação de advogado externo geraria sua subutilização.

“Da mesma sorte, e em desdobramento, não antevejo, a partir desse mesmo contexto, a irrogada ofensa aos princípios norteadores da administração pública (**artigo 11** da Lei de Improbidade). De ilegalidade, como dito, não se pode falar, pois o contrato administrativo firmado entre os réus, ora recorrentes, encontra suporte nos regramentos da Lei 8.666/93”, concluiu o ministro Kukina ao acolher o recurso.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

- **REsp 1626693**

Atendimento à imprensa: (61) 3319-8598 | imprensa@stj.jus.br

Informações processuais: (61) 3319-8410



Número: **1010409-42.2017.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 199.580.416,35**

Processo referência: **0050616-27.1999.4.03.6100**

Assuntos: **Benefício de Ordem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ILHEUS (EXEQUENTE)	JOAO MATHEUS GOULART DE ABREU CATTÁ PRETA (ADVOGADO) MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) HARRISON FERREIRA LEITE (ADVOGADO) RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (ADVOGADO) ALEX SHINJI HASHIMURA (ADVOGADO) Alexandre Almeida registrado(a) civilmente como ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14971 62872	16/02/2023 19:15	<u>Decisão</u>	Decisão

Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal da SJDF

PROCESSO: 1010409-42.2017.4.01.3400

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

IMPETRANTE: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ILHEUS

IMPETRADO: EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores incontroversos apresentado pelos exequentes (Id 1462740350).

É o breve relatório. Decido.

Na petição de ID 1462740350, a parte exequente requer a liberação dos valores referentes ao precatório **252472-45.2021.4.01.9198**, que teve sua 1ª parcela depositada na conta judicial **500128353162**, em 26/08/2022, conforme Ofício - COREJ/IT - 0437598 (id. **1497334869**), bem como a liberação dos valores referentes a honorários advocatícios.

Com efeito, em decisão proferida pelo e. STF na ADPF nº 528, restou assentado o entendimento de que é vedado *"o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União, em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios"*.

Nesse contexto, considerando a informação do depósito da 1ª parcela do precatório **252472-45.2021.4.01.9198**, depositada na conta judicial 500128353162, em 26/08/2022, conforme Ofício - COREJ/IT - 0437598 (id. 1497334869), **oficie-se** ao banco depositário (BB - Agência 4200) para que adote as seguintes providências:

- **transferir 80%** do valor depositado na conta judicial 500128353162, vinculada ao Precatório nº 252472-45.2021.4.01.9198 (ID. 1497334869), para a conta FUNDEB de titularidade do Município de Ilhéus/BA (CNPJ nº **13.416.114/0001-69**), no Banco do Brasil, Agência nº **0019-1**, conta corrente nº **84015-7**, conforme dados constantes na petição de ID 1462740350. **ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO:**

- **transferir 11% (correspondente a 55% do destaque de honorários) do valor depositado na conta**



judicial 500128353162, vinculada ao Precatório nº 252472-45.2021.4.01.9198 (ID. 1497334869), para a conta corrente nº 29832-8, Agência nº 3646, Banco do Bradesco, de titularidade de RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 20.481.531/0001-50, conforme petição de ID 1462740350. **ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO:**

- transferir 4% (correspondente a 20% do destaque de honorários) do valor depositado na conta judicial 500128353162, vinculada ao Precatório nº 252472-45.2021.4.01.9198 (ID. 1497334869), para a conta corrente nº 130002427, Agência nº 1181, Banco Santander, de titularidade de PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS, CNPJ nº 15.049.503/0001-29, conforme petição de ID 1462740350. **ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO:**

- transferir 5% (correspondente a 25% do destaque de honorários) do valor depositado na conta judicial 500128353162, vinculada ao Precatório nº 252472-45.2021.4.01.9198 (ID. 1497334869), para a conta corrente nº 21477-7, Agência nº 0198, Banco Itaú S.A, de titularidade de NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 22.964.948/0001-08, conforme petição de ID 1462740350. **ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO.**

Após, com o efetivo cumprimento, intimem-se as partes.

Se nada mais for requerido, suspendam-se estes autos até o pagamento das demais parcelas.

Datado e assinado eletronicamente.





Número: **1011618-46.2017.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 26.034.991,17**

Processo referência: **64248220174013400**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ANAGE (EXEQUENTE)	GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ MENEZES LINS (ADVOGADO) RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (ADVOGADO) TATIANA MARTINS SOARES (ADVOGADO) MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) Alexandre Almeida registrado(a) civilmente como ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA (ADVOGADO) ALEX SHINJI HASHIMURA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15570 39380	01/04/2023 19:01	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1011618-46.2017.4.01.3400

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ANAGE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO - BA18563, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502, ANDRE LUIZ MENEZES LINS - DF24939, MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE - DF42024, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289, ALEX SHINJI HASHIMURA - DF52833, TATIANA MARTINS SOARES - BA51444 e GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA - DF26841

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pelo **MUNICÍPIO DE ANAGÉ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, decorrente de decisão proferida na ACP nº 1999.61.00.050616-0, movida pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo, objetivando a condenação da União a ressarcir ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF o valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA) definido como critério do art. 6º, 8º 1º, da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado supostamente em montante inferior.

O Município Exequente objetiva o recebimento do crédito de R\$ 26.034.991,17 (vinte e seis milhões, trinta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e dezessete centavos), referente ao período de jan/2003 a dez/2006.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Suscita preliminares: limite territorial da decisão e limites subjetivos da coisa julgada (ilegitimidade ativa); incompetência da Seção Judiciária do Distrito Federal; inexistência de título executivo, inexistência/inexigibilidade do título. Em prejudicial de mérito, argui a prescrição. Sustenta que os valores do FUNDEF devem ser obrigatoriamente aplicados à educação e aponta excesso de execução (Parecer Técnico nº 9341-C/2017-DCP/PGU/AGU - ID 3304612).

O Juízo determinou a suspensão da tramitação do feito, com fundamento na decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 22 de setembro de 2017, na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 (ID 53118489).

O Exequente requereu o restabelecimento do curso da execução, diante das decisões proferidas pelo STF na Suspensão de Tutela Provisória - STP 19 e 20, bem como anexou diversas decisões proferidas pelo Ministro Presidente do STF.



O Exequente requereu a expedição do requisitório do valor incontroverso (ID 261059351 - Pág. 2) e anexou cópia da decisão proferida na Suspensão de Tutela Provisória - STP 368 que determinou a retomada do curso do processo (ID 261059352 - Pág. 8).

Por via da decisão de ID 350510934, foi determinado o prosseguimento do feito e indeferido o pedido de expedição de precatório referente ao incontroverso, tendo, ainda, sido determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

O Exequente apresentou resposta à impugnação (ID 873392081).

A Contadoria apresentou parecer e cálculos (ID 999995788 e 999995790).

O Município manifestou ciência do cálculo da Contadoria e reiterou o pedido de expedição de precatório referente ao valor incontroverso (ID 1003730811).

Na sequência, a União apresenta manifestação (ID 1071464756), concordando com os cálculos apresentados pelo autor, no valor de R\$ 26.034.991,17, atualizado até 06/2017 (PARECER TÉCNICO nº 00535/2022/REPT/DISEP/PGU/AGU - ID 1071464756)

O Município apresentou manifestação (ID 1538439879), pugnano pela imediata expedição do precatório em favor do Município, com destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, para pagamento em favor das sociedades de advogados ali indicadas.

É o relatório. **DECIDO.**

1.Rejeito as preliminares arguidas pela União pelos seguintes fundamentos:

1.1 Pendência de ações cíveis ordinárias no STF

A pendência de ações cíveis ordinárias no STF, que têm como objeto o critério do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) no âmbito do FUNDEF, não tem relevância no caso, uma vez que, tratando-se de ações individuais, com efeitos *inter partes*, não atingem a coisa julgada formada no processo de conhecimento, nem produzem efeitos sobre o presente cumprimento de sentença.

1.2 Limite territorial da decisão (ilegitimidade ativa)

A União suscita a ilegitimidade ativa do Município ao argumento de que a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 estaria restrita ao território do órgão prolator e dos Municípios que o integram.

A jurisprudência afasta tais argumentos. Para o STJ, a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas não deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão (STJ. Corte Especial. EREsp 1134957/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/10/2016). Afastando a apontada limitação territorial dos efeitos da sentença proferida em ação coletiva, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/85, na redação dada pela Lei nº 9.494/97, reconhecendo a inconstitucionalidade da delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator (STF. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021, Tema RG 1075).

Também está superada a alegação de ilegitimidade do município/exequente, considerando a



decisão (16.06.2020) do Presidente do STF na Suspensão de Tutela Provisória 376-DF, ordenando o prosseguimento da execução individual no foro do Distrito Federal.

1.3 Incompetência da Seção Judiciária do Distrito Federal

A preliminar de incompetência da Seção Judiciária do Distrito Federal para o presente cumprimento de sentença proferida em ACP pelo Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo já foi afastada nestes autos, com fundamento no entendimento do TRF da 1ª Região, amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº 1243887/PR), de que *“a execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente, ainda que não seja o do prolator da sentença,”* podendo, ainda, o exequente, optar pelo foro do Distrito Federal, conforme lhe faculta o artigo 109, 8º, da Constituição Federal.

Ademais, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/85, na redação dada pela Lei nº 9.494/97, fixando a tese segundo a qual, em se tratando de ação civil pública com efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (CDC). (STF. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021, Tema RG 1075).

1.4 Título executivo: Inexistência. Inexequibilidade. Inexigibilidade. Ausência de demonstração de dano. Existência de causa modificativa da obrigação (fato consumado).

A União alega que não há comprovação de que os valores repassados ao Município exequente foram inferiores ao que afirma serem devido e que cabe ao exequente demonstrar as despesas que suportou com vistas a garantir a aplicação do VMAA alegadamente subestimado. Sustenta, ainda, que o título é inexigível em razão da extinção do FUNDEF.

Esses pontos já foram analisados no processo de conhecimento, tendo sido reconhecido que a União utilizou de forma equivocada o VMAA, de modo que submeter tais questões à discussão em sede de cumprimento de sentença afronta o efeito preclusivo da coisa julgada. Nesse sentido, confira-se o entendimento da jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PROPORÇÃO DE DECAIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. (...) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. As alegações levantadas pela Fazenda Pública aduzindo à inexigibilidade do título, à existência de fato consumado e à ausência de dano a ressarcir são, em verdade, pretensões voltadas a promover nova análise de questões vinculadas ao mérito da fase cognitiva, relativas ao pagamento de diferença do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) decorrente do FUNDEF, manobra processual inadmissível diante dos contornos processuais a que se prestam os embargos à execução, pois não são o meio processual apto para rescindir a coisa julgada, nem substitutivo de recurso no processo de conhecimento. 4. "Afronta o efeito preclusivo da coisa julgada a pretensão da União de rediscutir, em Embargos à Execução, matéria já decidida no processo de conhecimento" (AgRg no AREsp 715.923/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/11/2015.). (...) Recurso especial do MUNICÍPIO DE ITAÍBA não conhecido. Recurso especial da UNIÃO conhecido em parte e improvido.



(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1604440 2016.01.25493-8, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 RSTJ VOL.:00243 PG:00260).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF. REPASSES EFETUADOS A MENOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. As alegações suscitadas pela UNIÃO configuram tentativa de nova análise das questões de mérito do processo de conhecimento, sendo inadmissível em sede de Embargos à Execução, por não ser o meio processual apto para rescisão da coisa julgada formada no título executivo. Precedentes: REsp. 1.604.440/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.6.2016; AgRg no AREsp. 715.923/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.11.2015; AgRg no REsp. 1.223.128/RS, de minha relatoria, DJe 29.6.2016; AgRg nos EmbExeMS 10.424/DF, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 1.7.2015, entre outros. 2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1640478 2016.03.11433-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2017

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PARCELAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO FUNDEF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VINCULAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Cuida-se de Impugnação apresentada pela UNIÃO ao Cumprimento de Sentença, que objetiva a execução de título judicial com condenação ao pagamento de diferença nas parcelas de complementação do período de 2004 e 2005 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF ao Município ora agravado. 2. A UNIÃO aponta inexigibilidade do título executivo e excesso de execução. Entretanto, no tocante ao título judicial exequendo verifica-se que constitui coisa julgada e não há fundamento para a modificação da decisão já definitiva com trânsito em julgado. 3. Ademais, os argumentos apresentados demonstram o objetivo de rediscussão de tema já pacificado e insuscetível de mudança sem causa justificável, ou nulidade reconhecida. 4. Com efeito, para a execução do título judicial em análise é necessária a apresentação de simples cálculos aritméticos, uma vez que se busca a diferença entre valores sem que haja excesso de complexidade a justificar a instauração de nova fase processual para identificação do montante. Nesse sentido este Tribunal possui entendimento claro quanto à obtenção dos valores exequendos na forma determinada no art. 534 do CPC. 5. No tocante ao excesso de execução, destaca-se que o valor indicado pela UNIÃO foi o montante acatado pelo magistrado a quo, não restando coerência em nova impugnação acerca do ponto. 6. No tocante ao pedido de vinculação da verba do FUNDEF às despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 CF), ressalta-se que o tema não demanda discussão, uma vez que há expressa definição constitucional, além de posicionamento do Supremo Tribunal Federal Vejamos: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL.1. O acórdão não divergiu do





Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação de prestação de contas prevista no caput deste artigo.

observada a regulamentação aplicável.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes,

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

A correta aplicação dos valores preteritos recebidos via precatório a título de complementação pela União ao FUNDEF é objeto de fiscalização e controle exercidos pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do que dispõe a Lei 14.113/2020:

3. Vinculação do precatório exclusivamente à educação

Tratando-se de matéria atinente a direito financeiro, a prescrição rege-se pelo disposto no Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinzenal para qualquer direito ou cobrança contra a União. In casu, o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva (Súmula 150-STF; Tema 877-STJ), o que atasta a prescrição suscitada pela União com fundamento no marco temporal de extinção do FUNDEF (2006). Transitada em julgado a sentença exequenda em 01/7/2015, ajustado o cumprimento de sentença em 2017, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. **Rejeito** a prejudicial de mérito.

2. Prescrição

entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). [...] 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (ARE 1066281 Agr. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018) 7. Agravo de instrumento provido, em parte.

(AG 0046793-36.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, Pje 29/07/2021 PAG.)

Com efeito, essa alegação não infirma o direito do exequente ao recebimento dos valores pleiteados.

Todavia, os valores relativos ao precatório expedido nestes autos deverão ser transferidos para a conta FUNDEF/FUNDEB de titularidade do Município autor, a ser indicada quando disponibilizado o crédito, sem prejuízo da fiscalização e controle dos órgãos competentes.

4. Excesso de execução/parcela incontroversa

Quanto à alegação de excesso de execução, para o período de 01/1998 até 12/2006, a União apurou o montante de R\$ 19.249.487,91 (dezenove milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) atualizados até junho/2017, acarretando um excesso de apuração na ordem de R\$ 6.785.503,26 (seis milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e três reais e vinte e seis centavos) Parecer Técnico nº 9341-C/2017-DCP/PGU/AGU - ID 3304612.

A Contadoria Judicial apurou o crédito de R\$ 27.369.722,33 (vinte e sete milhões, trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), esclarecendo que *“na correção monetária/juros de mora deverá ser observado o item 4.2.2 do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013), isto é, aplicação da taxa SELIC de 01/2003 até 06/2009.”*

Com efeito, na linha do que foi apontado pela Contadoria, a diferença entre os valores apurados pelas partes diz respeito aos acessórios da condenação (correção monetária e juros de mora), havendo coincidência com os VMAA's apontados pelas partes.

No que se refere aos índices de correção, esses devem seguir o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013), isto é, aplicação da taxa SELIC de 01/2003 até 06/2009.

Quanto ao cálculo do VMAA, a União discorda dos cálculos da Contadoria Judicial, sustentando que o **VMAA mínimo deve ser calculado com base na previsão da receita total para o fundo, e não na Receita Total Arrecadada.**

No caso dos autos, verifica-se que os cálculos foram elaborados com a utilização de tabela apresentada oportunamente pela União. Logo, a alegação de incorreção dos valores do VMAA utilizados pela SECAJ está preclusa, eis que configura inovação na apuração do *quantum debeatur* com fundamento em novo entendimento adotado pela Executada.

A possibilidade de apresentar, de modo consistente e no prazo legal, a matéria de defesa, incluídos eventuais parâmetros para apuração dos valores objeto de execução, em observância ao contraditório e ampla defesa, se encerrou com a impugnação ao cumprimento de sentença, medida devidamente oportunizada e exercida pela Executada. É que as insurgências contra os critérios adotados ou elementos utilizados para o cálculo do valor executado não são considerados erros de cálculo, passíveis de alteração a qualquer tempo, razão pela qual a sua rediscussão implica ofensa à coisa julgada ou preclusão (STJ. AgInt no REsp n. 1.317.113/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

Entendimento em sentido contrário configuraria violação ao princípio da segurança jurídica, por possibilitar, *in casu*, reapreciação de matéria já decidida com base no consenso das partes. Ademais, a rediscussão de questões já dirimidas ao longo da demanda é óbice à duração razoável do processo, bem como traduz possibilidade de tumulto da marcha processual.



Ressalte-se que o referido cálculo está em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. De resto, como é sabido, a Contadoria Judicial é órgão capacitado e imparcial, equidistante dos interesses das partes, colhendo total confiança a conta por ela elaborada.

Assim, **rejeito** a impugnação da União quanto aos valores do VMAA utilizados para a elaboração dos cálculos e parâmetros de atualização dos valores e acolho o cálculo elaborado pela Contadoria, **contudo limito o valor à quantia pleiteada pelo exequente, qual seja, R\$ 26.034.991,17 (vinte e seis milhões, trinta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e dezessete centavos), atualizados até 06/2017.**

5. Do destaque de honorários contratuais

No julgamento da ADPF 528/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do pagamento de honorários contratuais com recursos alocados do FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Contudo, ressaltou que a vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados. Por outro lado, a parte exequente (ID 1538439879) requereu que fosse concedido o destaque dos honorários contratuais no valor de R\$ 8.007.081,24 (oito milhões e sete mil e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), em favor das seguintes sociedades de advogados: 30% em favor de RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS; 30% em favor de LINO ADVOGADOS ASSOCIADOS; 20% em favor de PEIXOTO CAVALCANTI ADVOGADOS ; e 20% em favor de NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Desta forma, considerando a iminência do termo constitucional para inscrição de precatórios (art. 100, §5º, CF), no momento, deixo de analisar as alegações dos procuradores/advogados quanto ao destaque de honorários contratuais, tendo em vista que ainda não há entendimento firmado sobre a base de cálculo, questão que será verificada posteriormente, sem prejuízo para as partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença** para declarar o valor do crédito do exequente em R\$ 26.034.991,17 (vinte e seis milhões, trinta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e dezessete centavos), atualizados até 06/2017.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que, atento aos critérios do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento), 8% (oito por cento), 5% (cinco por cento), 3% (três por cento), conforme cada faixa do valor da condenação (art. 85, § 5º, do CPC), isto é, o valor reconhecido nesta decisão.

O precatório deverá ser expedido com ordem de bloqueio de valores, considerando a iminência do termo constitucional para inscrição de precatórios (art. 100, §5º, CFR) e a ausência de intimação das partes quanto ao ofício requisitório, com imediato encaminhamento ao TRF1.

Assim que disponibilizados os valores relativos ao precatório expedido nestes autos, o Município Exequente deverá indicar a conta FUNDEF/FUNDEB de sua titularidade para transferência do crédito. Na mesma oportunidade será determinado o destaque dos valores referentes aos honorários, devendo os procuradores/advogados apresentarem conta para a transferência.



Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.





Número: **0007713-50.2017.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **15/02/2017**

Valor da causa: **R\$ 199.061.723,97**

Processo referência: **0007713-50.2017.4.01.3400**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ITABUNA (EXEQUENTE)		RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (ADVOGADO) EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15528 76850	29/03/2023 20:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 0007713-50.2017.4.01.3400

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ITABUNA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502, MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE - DF42024 e RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO - BA18563

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando a iminência do termo constitucional para inscrição de precatórios (art. 100, §5º, CF), no momento, deixo de analisar as alegações dos procuradores/advogados quanto ao destaque de honorários contratuais, questão que poderá ser verificada posteriormente, sem prejuízo para as partes.

Assim, expeça-se o precatório em nome do Município, no valor de R\$ 199.061.723,97 (cento e noventa e nove milhões, sessenta e um mil e setecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), atualizados até 02/2017 (Id 15355795381), com bloqueio de valores e imediato encaminhamento ao TRF-1ª Região.

Após, intemem-se as partes, inclusive da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (Id 1535795381).

Brasília, 29 de março de 2023.

Assinado eletronicamente

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF

